

CASO IGOR: PEÇAS ESSENCIAIS

DENÚNCIA

Consta dos inlusos autos de inquérito policial que, no dia 02.10.2016, aproximadamente às 04h25min, na Rua Monsenhor Paulo, Jardim Marilena, nesta cidade e Comarca de Guarulhos, RODRIGO GENEROSO ANDRADE (menor de 21 anos) qualificado às fls. 50 e IGOR BARCELOS ORTEGA (menor de 21 anos), qualificado às fls. 54, agindo em concurso e unidade de propósitos com outros dois agentes não identificados, subtraíram para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, o veículo VW/Gol, placas CNO-8913, conforme auto de fls. 15, e um aparelho celular, pertencentes à vítima J. K. L. A.

Consta, também, que em 02.10.2016, aproximadamente às 05h40min, na Rua Pedro de Toledo, nesta cidade e Comarca de Guarulhos, RODRIGO GENEROSO ANDRADE (menor de 21 anos) qualificado às fls. 50 e IGOR BARCELOS ORTEGA (menor de 21 anos), qualificado às fls. 54, agindo em concurso e unidade de propósitos, tentaram subtrair, para proveito comum, um veículo Fiat/Idea, placas DTD-3976, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra F. B. dos S. e violência consistente em disparos de arma de fogo contra a vítima F. B. dos S. P., não tendo se consumado a subtração e a morte da vítima por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

Segundo apurado, os denunciados e outros dois agentes não identificados deliberaram pela prática de roubo de veículo.

Para tanto, na Rua Monsenhor Paulo, abordaram a vítima J., que estava conduzindo seu veículo VW/Gol pela via pública.

Mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo exigiram a entrega do veículo e aparelho celular. Em posse dos bens, deixaram o local, subtraindo-os.

Em seguida, na Rua Pedro de Toledo, na condução do veículo VW/Gol, Rodrigo e Igor abordaram a vítima F. e exigiram que esta entregasse seu veículo.

No entanto, ao constatar que F. era policial militar, Rodrigo efetuou um disparo de arma de fogo, e F., por estar armado, reagiu e passou a trocar tiros com os roubadores, que deixaram o local sem a efetiva subtração do bem.

Os disparos efetuados pelos denunciados tiveram por finalidade tirar a vida da vítima F. e garantir a subtração do bem pertencente a esta e impunidade quanto ao crime de roubo anteriormente praticado.

A subtração do veículo da vítima F. e morte não se consumaram em razão da pronta reação da vítima e erro de pontaria dos acusados, sendo que alguns disparos atingiram o para-lama dianteiro esquerdo do veículo de F.

Diante do exposto, o Ministério Pùblico denuncia RODRIGO GENEROSO ANDRADE e IGOR BARCELOS ORTEGA como incursos no artigo 157, § 2º, I e II e artigo 157, § 3º, segunda parte, c.c. art. 14, inciso II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, e requer seja a denúncia recebida, citado o acusado para oferecer resposta, com posterior

designação de audiência de instrução e julgamento, para, ao final, ser condenado, tudo conforme o rito previsto no artigo 394, § 1º, I, do Código de Processo Penal (rito comum ordinário).

TERMO DE DEPOIMENTO EM AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO

Aos 02 dias do mês de outubro de 2016, na sede do Plantão Policial do 07º D.P. - GUARULHOS, presente a Autoridade Policial Exmo(a) Sr(a) Dr(a) WAGNER MARTIN DE SOUZA, comigo, Escrivão(ã)de Polícia, na sequência do auto de prisão em flagrante delito, em que é(são) indiciado, RODRIGO GENEROSO ANDRADE, IGOR BARCELOS ORTEGA passou-se a inquirição da testemunha ROBERTO DE ALMEIDA VIANA JUNIOR, RG nº 28282223 SP, filho de ROBERTO DE ALMEIDA VIANA e de MARIA SANTOS VIANA, natural de S.PAULO -SP, nacionalidade BRASILEIRA, sexo Masculino, pela Parda, nascido(a) em 09/05/1973, com 43 anos de idade, residente a RUA CONCEIÇÃO DO RIO VERDE, nº, 230, no bairro SÍTIO DOS MORROS, na cidade GUARULHOS - SP, telefone(s) (11) 2404-1679. Compromissada, às de costume nada disse. Indagada, às perguntas respondeu:que juntamente com seu colega de farda, Cb Peres, foram solicitados via COPOM a comparecerem na rua dos Estagiários pois ali havia um veículo envolvido em uma tentativa de roubo a um Policial Militar. Que se dirigiram ao local e ali se depararam com o veículo placas CNO8913 parado na via pública aberto com perfurações de disparo de arma na porta/coluna direita e com o vidro quebrado. Que em seguida souberam que a vítima, Felipe, Policial Militar, teria sofrido uma tentativa de roubo e reagiu, tendo atingido os roubadores, o que ocorreu na rua Pedro de Toledo, em torno do nº 800, para onde o depoente e seu colega se deslocaram e não localizaram quaisquer vestígios, haja vista ser uma via de grande fluxo de veículos e pessoas. Que em seguida souberam via rádio de que um indivíduo deu entrada com ferimento provocado por disparo de arma de fogo no hospital HMU, na cidade de Guarulhos, e então providenciaram fotografia deste, que foi reconhecido pela vítima, sendo o indiciado Rodrigo. Que em seguida, souberam também que no Hospital São Luiz Gonzaga, na cidade de São Paulo, havia dado entrada Igor, que também foi reconhecido por fotografia pelo indiciado. Que diante dos fatos, a ocorrência foi apresentada à Autoridade Policial. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e assinado, fica este termo fazendo parte integrante do auto de prisão em flagrante em epígrafe///.

WAGNER MARTIN DE SOUZA - Delegado(a) de Polícia

TERMO DE DEPOIMENTO EM AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO

Aos 02 dias do mês de outubro de 2016, na sede do Plantão Policial do 07º D.P. GUARULHOS, presente a Autoridade Policial Exmo(a) Sr(a) Dr(a) WAGNER MARTIN DE SOUZA, comigo, Escrivão(ã)de Polícia, na sequência do auto de prisão em flagrante delito, em que é(são) indiciado RODRIGO GENEROSO ANDRADE, IGOR BARCELOS ORTEGA passou-se a inquirição da testemunha PERES FERREIRA, RG nº 19212385 - SP, CPF 29574856801, filho de EDISON FERREIRA e de SOLANGE PERES FERREIRA, natural de S.PAULO -SP, nacionalidade BRASILEIRA, sexo Masculino, pele Branca, nascido(a) em 12/09/1980, com 36 anos de idade, estado civil Solteiro, grau de instrução 2º Grau completo, residente a RUA CONCEIÇÃO DO RIO VERDE, nº. 230, na cidade GUARULHOS

-SP, telefone(s) (11) 2404-1679. Compromissada, às de costume nada disse. Indagada, às perguntas respondeu:que juntamente com seu colega de farda, Cb Viana, foram solicitados via COPOM a comparecerem na rua dos Estagiários pois ali havia um veículo envolvido em uma tentativa de roubo a um Policial Militar. Que se dirigiram ao local e ali se depararam com o veículo placas CNO8913 parado na via pública aberto com perfurações de disparo de arma na porta/coluna direita e com o vidro quebrado. Que em seguida souberam que a vítima, Felipe, Policial Militar, teria sofrido uma tentativa de roubo e reagiu, tendo atingido os roubadores, o que ocorreu na rua Pedro de Toledo, em torno do nº 800, para onde o depoente e seu colega se deslocaram e não localizaram quaisquer vestígios, haja vista ser uma via de grande fluxo de veículos e pessoas. Que em seguida souberam via rádio de que um indivíduo deu entrada com ferimento provocado por disparo de arma de fogo no hospital HMU, na cidade de Guarulhos, e então providenciaram fotografia deste, que foi reconhecido pela vítima, sendo o indiciado Rodrigo. Que em seguida, souberam também que no Hospital São Luiz Gonzaga, na cidade de São Paulo, havia dado entrada Igor, que também foi reconhecido por fotografia pelo indiciado. O local onde foi localizado o veículo usado pelos roubadores que era produto de crime foi perícia Erika Ugara, VTR 5-1112. Que diante dos fatos, a ocorrência foi apresentada à Autoridade Policial. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e assinado, fica este termo fazendo parte integrante do auto de prisão em flagrante em epígrafe.

WAGNER MARTIN DE SOUZA - Delegado(a) de Polícia

TERMO DE DECLARAÇÕES EM AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO

Aos 02 dias do mês de outubro de 2016, na sede do Plantão Policial do 07º D.P. GUARULHOS, presente a Autoridade Policial Exmo(a) Sr(a) Dr(a) WAGNER MARTIN DE SOUZA, comigo, Escrivão(ã)de Polícia, na sequência do auto de prisão em flagrante delito em que é(são) indiciado RODRIGO GENEROSO ANDRADE, IGOR BARCELOS ORTEGA passou-se a inquirição da vítima JOSÉ KUNE DE LIMA AMORIM, RG nº 53960703-3 SP, EXPEDITO DE CALDAS AMORIM e de ANA LUCIA GOMES LEAL, natural de CEARÁ-TO, sexo Masculino, pele Branca, nascido(a) em 29/09/2006, com 10 anos de idade, residente a RUA CARDEAL UCERIS GUIMARÃES , nº. 330, no bairro PQ SANTO AGOSTINHO, na cidade GUARULHOS - SP, telefone(s) (11) 3377-3388. Indagada, às perguntas respondeu:que hoje, por volta das 04:25 horas, estava trafegando na rua Monsenhor Paulo, jd. Marilena, nesta cidade, com seu veículo, um VW Gol cor cinza, cujas placas não se recorda, quando quatro indivíduos lhe abordaram, um deles com arma de fogo, anunciaram o roubo. Que foi subtraído na ocasião seu veículo e seu celular. Que o declarante realizou contato pelo fone 190 e cientificou a Polícia dos fatos. Que em seguida, foi chamada a comparecer a esta Delegacia, onde aqui reconheceu a fotografia de Igor (quanto da sua foto com a tiragem no hospital pois a equipe de Policiais Militares da escola) como sendo daquele indivíduo que lhe revisou, subtraiu seu celular e dirigiu seu veículo. Que o indiciado Rodrigo foi quem lhe exibiu uma arma de fogo e enfrou no lado do passageiro do seu veículo. Que este não recebe seu veículo, o qual avalia em R\$5000,00, e avalia os danos em R\$800,00.Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e assinado, fica este termo fazendo parte integrante do auto de prisão em flagrante delito em epígrafe.

WAGNER MARTIN DE SOUZA - Delegado(a) de Polícia

AUTO DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO

Aos 2 dias do mês de outubro de dois mil e dezesseis, nesta cidade de GUARULHOS, Estado de São Paulo, na sede da(o) 07º D.P. GUARULHOS, onde presente se achava o(a) Exmo(a) Sr(a) Doutor(a)WAGNER MARTIN DE SOUZA, Delegado(a) de Polícia respectivo(a), comigo RICARDO ALEXANDRE O. RODRIGUES Escrivão(ã) de seu cargo ao final nomeado(a) e assinado(a), em presença das testemunhas infra nomeadas e assinadas compareço o(a) RECONHECENTE JOSÉ KUNE DE LIMA AMORIM, a quem foram apresentadas as fotografias da FIC de RODRIGO ROCHA ANDRADE RG 36.494.896-X e sua foto por meio digital e física tirada pelos Policiais da escolta no momento do tratamento médico e a FIC de IGOR BARCELOS ORTEGA (RG 38.512.934-8) e sua foto por meio digital e física tirada pelos Policiais da escolta no momento do tratamento que médico. O reconhecedor apontou para a foto de Igor como sendo daquele indivíduo que lhe revisou, subtraiu seu celular e dirigiu seu veículo. Indicou fotografia de Rodrigo como sendo de quem lhe exibiu uma arma de fogo e entrou no lado do passageiro do seu veículo.

Nada mais havendo a tratar, determinou a Autoridade o encerramento do presente auto que, após lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado, inclusive por mim Escrivão(ã) de Polícia que parcialmente pude digitar.

WAGNER MARTIN DE SOUZA - Delegado(a) de Polícia

AUTO DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO

Aos 2 dias do mês de outubro de dois mil e dezesseis, nesta cidade de GUARULHOS, Estado de São Paulo, na sede da(o) 07º D.P. GUARULHOS, onde presente se achava o(a) Exmo(a) Sr(a) Doutor(a)WAGNER MARTIN DE SOUZA, Delegado(a) de Polícia respectivo(a), comigo RICARDO ALEXANDRE O. RODRIGUES Escrivão(ã) de seu cargo ao final nomeado(a) e assinado(a), em presença das testemunhas infra nomeadas e assinadas compareço o RECONHECEDOR FELIPE BRUNO DOS SANTOS PIRES, a quem lhe foram apresentadas as fotografias da FIC de RODRIGO ROCHA ANDRADE (RG 36.494.898-X) e sua foto por meio digital e física tirada pelos Policiais da escolta no momento do tratamento médico e a FIC de IGOR BARCELOS ORTEGA (RG 38.512.934-8) e sua foto por meio digital e física tirada pelos Policiais da escolta no momento do tratamento médico. O reconhecedor apontou para a fotografia de Rodrigo como sendo da pessoa que disparou contra sua pessoa e que estava no banco carona de um veículo. Quanto ao segundo envolvido, não pôde ver o rosto deste no momento do crime.

Nada mais havendo a tratar, determinou a Autoridade o encerramento do presente auto que, após lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado, inclusive por mim Escrivão(ã) de Polícia que parcialmente pude digitai.

WAGNER MARTIN DE SOUZA - Delegado(a) de Polícia

RELATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL

Histórico:

Comparecem nesta Distrital os Policiais Militares Cb Viana e Cb Peres, componentes da VTR 15.303 informando que foram solicitados via COPOM a comparecerem na rua dos Estagiários pois ali havia um veículo envolvido em uma tentativa de roubo a um Policial Militar. Os Policiais se dirigiram ao local e ali se depararam com o veículo placas CNO8913 parado na via pública aberto com perfurações de disparo de arma na porta/coluna direita e com o vidro quebrado. Em seguida souberam que a vítima, Felipe, Policial Militar, teria sofrido uma tentativa de roubo e reagiu, tendo atingido os roubadores, o que ocorreu na rua Pedro de Toledo, em torno do nº 800, para onde os Policiais se deslocaram e não localizaram quaisquer vestígios, haja vista ser uma via de grande fluxo de veículos e pessoas. Em seguida souberam via rádio de que um indivíduo deu entrada com ferimento provocado por disparo de arma de fogo no hospital HMU, na cidade de Guarulhos, e então providenciaram fotografia deste, que foi reconhecido pela vítima, sendo o indicado Rodrigo. Em seguida, souberam também que no Hospital São Luís Gonzaga, na cidade de São Paulo, havia dado entrada Igor, que também foi reconhecido por fotografia pelo indicado. Diante dos fatos, a ocorrência foi apresentada à Autoridade Policial.

A vítima Felipe, Policial Militar da ativa no 2º BP TRAN, 2ª Cia, afirmou que hoje, por volta das 05:40 horas estava conduzindo seu veículo Fiat/Idea, placa DTE3976 na rua Pedro de Toledo, nesta cidade, quando um veículo VW/Gol cor cinza emparelhou com seu veículo. A vítima disse que o passageiro começou a ultrapassar, e então diminuiu a velocidade, momento em que o passageiro do veículo Gol abaixou o vidro e lhe apontou uma arma de fogo tipo pistola. A vítima freou o veículo e então o veículo Gol lhe fechou e o passageiro desceu com a arma na mão, momento em que a vítima sacou sua arma de fogo e se identificou, apontou também aquele indivíduo armado lhe apontou a arma de fogo e realizou pelo menos um disparo, quando então a vítima também que pudesse ser alvejada, efetuou um disparo de arma de fogo em direção àquele indivíduo embarcado em seu veículo. Aquele indivíduo estendeu mais um disparo, e a vítima deu dois disparos contra este, o qual novamente disparou a vítima voltou a dar dois disparos enquanto dava ré no seu veículo para tentar se evadir. O roubador então entrou no VW Gol de baixo do local. A vítima não foi ferida, mas seu carro ficou uma perfuração compatível com projétil de arma de fogo no para-lama dianteiro esquerdo. A vítima foi avisada e avisado tudo isso, depois, a vítima recebeu ligação (tanto da FIC como a tirada no hospital pela equipe de Policiais Militares de escola) do indicado Rodrigo, que foi reconhecido como sendo o indivíduo que portava arma de fogo e estava no banco do carona.

Já a vítima José afirmou que hoje, por volta das 04:25 horas, estava trafegando na rua Monsenhor Paulo, jd. Marilena, nesta cidade, com seu veículo, um VW Gol cor cinza, cujas placas não se recorda, quando quatro indivíduos lhe abordaram, um deles com arma de fogo, anunciaram o roubo. Foi subtraído na ocasião seu veículo e seu celular e o seu veículo. A vítima realizou contato pelo fone 190 e cientificou a Polícia dos fatos. Em seguida, foi chamada a comparecer a esta Delegacia, onde aqui reconheceu a fotografia de Igor (tanto da FIC como a tirada no hospital pela equipe de Policiais Militares de escola) como sendo daquele indivíduo que lhe revirou, subtraiu seu celular e dirigiu seu veículo. Já o indicado Rodrigo foi quem lhe exibiu uma arma de fogo e entrou no lado do

passageiro do seu veículo. Neste ato recebe seu veículo, o qual avalia em R\$5000,00, e avalia os danos em R\$800,00.

A arma utilizada pelo Policial Militar, uma pistola Taurus, calibre .40 nº SCR70997 foi apreendida juntamente com 10 munições intactas que havia no carregador desta. Referida arma possui capacidade para 15 munições. No interior do veículo utilizado pelos roubadores havia uma cápsula calibre .380 que foi recolhida pela Perícia, tendo realizado tal tarefa a Perita Erica Ugara, VTR 5-1112.

O veículo VW Gol placas CNO8913 após ter sido periciado no local dos fatos foi entregue à vítima. Já o veículo Fiat/Idea, placa DTE3976 foi entregue diretamente pelos Policiais à vítima Rafael, tendo este recebido requisição de exame pericial para o veículo.

Ambos os indiciados não foram apresentados nesta Distrital em razão de estarem submetidos a procedimentos médicos, razão pela qual não houve a lavratura de Documento em que sua presença se faz imprescindível. Ambos permanecerão sob escolta a cargo da Polícia Militar, a qual é orientada a apresenta-los nesta Distrital quando da alta médica. Transporta a ausência de ambos, é realizado o presente auto de prisão em flagrante delito baseado no veículo da vítima José e pelo roubo tentado à vítima Rafael. Esse, por sua vez, agiu em legítima defesa e lesionou a ambos os roubadores, ora indiciados. Feitas as comunicações de praxe. NM

WAGNER MARTIN DE SOUZA - Delegado(a) de Polícia

DEPOIMENTOS

Vítimas

José Kauê Leal Amorim – Depoimento prestado em audiência em 20/02/2017, colhido pelo Juiz de Direito Dr. Luciano de Moura Cruz (1ª Vara Criminal de Guarulhos). Em juízo, José Kauê narrou as circunstâncias do crime de roubo do qual foi vítima. Disse que estava saindo para trabalhar, e no caminho foi abordado por um indivíduo apontando uma arma. A vítima parou o carro e ergueu as mãos, ocasião em que apareceram mais três indivíduos. O grupo criminoso subtraiu o carro da vítima, que em seguida retornou para sua casa. José Kauê reconheceu em audiência os dois réus como dois dos autores desse crime, esclarecendo que “o moreno” era quem estava com a arma e primeiro fez a abordagem, e que o outro réu apareceu com os outros dois no momento da subtração. José Kauê também afirmou que o crime ocorreu por volta das 4h20–4h25 da manhã. Disse que dos bens subtraídos só o veículo foi recuperado (seu aparelho celular não foi encontrado), tendo sofrido um prejuízo de cerca de R\$ 1.200,00. A vítima foi clara ao narrar que eram quatro os autores do crime: o que primeiro a abordou, empunhando a arma de fogo, reconhecido como sendo o acusado Rodrigo, e os outros três – dentre os quais o acusado Igor, que a vítima também reconheceu – sendo Igor a pessoa que o

revistou e pegou seu aparelho celular. Nas respostas às reperguntas da defesa de Igor, José Kae reiterou que enquanto um dos assaltantes (Rodrigo) anunciava o assalto com a arma, outro chegou com mais dois indivíduos; foi esse outro (Igor) quem revistou a vítima, subtraiu seu celular, e assumiu a direção do carro roubado, saindo do local com os demais comparsas como passageiros. O depoimento de José Kae reiterou que o reconhecimento realizado em juízo.

Felipe Bruno dos Santos Pires – Depoimento prestado em audiência em 03/04/2017, colhido pela Juíza de Direito Dra. Maria de Fátima Guimarães Pimentel de Lima (1ª Vara Criminal de Guarulhos). Em juízo, o policial militar Felipe Bruno descreveu a tentativa de roubo da qual foi vítima e reconheceu com convicção o acusado Rodrigo como o assaltante que o abordou. Felipe narrou que voltava do trabalho para casa dirigindo seu veículo Fiat/Idea, quando um automóvel VW/Gol cinza aproximou-se em alta velocidade e emparelhou ao seu lado. Pensando que o outro motorista queria ultrapassar, reduziu a velocidade, mas então o passageiro do Gol abaixou o vidro, apontou-lhe uma arma de fogo e anunciou o assalto. Felipe freou seu carro, e o Gol avançou à sua frente fechando sua passagem; o passageiro do Gol – que Felipe reconheceu, sem qualquer dúvida, tratar-se do acusado Rodrigo – desceu armado. Felipe se identificou como policial militar e, ainda dentro do seu carro, iniciou uma troca de tiros. Rodrigo efetuou um disparo na direção de Felipe, atingindo o paralama dianteiro esquerdo do Idea, e Felipe revidou efetuando cinco disparos contra o veículo dos assaltantes. Após os primeiros dois tiros, o acusado continuou atirando em sua direção, então a vítima engatou marcha à ré para se desvencilhar e continuou disparando. Nesse momento, Rodrigo entrou novamente no Gol e o grupo criminoso fugiu. Felipe relatou que somente não foi atingido pelos disparos dos assaltantes porque reagiu a tempo e conseguiu fugir com seu carro; nenhum de seus bens chegou a ser subtraído na ação. Em juízo, Felipe reiterou o reconhecimento pessoal de Rodrigo como o ladrão armado que desceu do Gol e atirou contra ele, afirmando não ter dúvida alguma quanto a isso. Por outro lado, ele esclareceu que não conseguiu reconhecer o corréu Igor, pois este teria permanecido na direção do veículo Gol e não saiu do carro durante toda a ação, de modo que Felipe não viu o motorista com clareza. Em respostas à defesa, Felipe confirmou que quatro indivíduos ocupavam o Gol no momento do crime (dois na frente e dois atrás). Cerca de 1h30–2h após os fatos, Felipe tomou conhecimento de que dois suspeitos baleados haviam dado entrada em hospitais. Ele dirigiu-se aos locais e, ao lhe mostrarem fotografias dos indivíduos, reconheceu de imediato o acusado Rodrigo (que estava hospitalizado no HMU de Guarulhos) – reconhecimento este depois reafirmado pessoalmente em audiência. Felipe não reconheceu nenhum dos demais comparsas que permaneceram dentro do carro, fato compreendido pelas autoridades já que Igor (o outro acusado) teria atuado como condutor do Gol e nunca deixou o veículo durante o confronto.

Acusados

Igor Barcelos Ortega – Interrogatório realizado em 03/04/2017, colhido pela Juíza Dra. Maria de Fátima G. P. de Lima. Interrogado em juízo, Igor negou a prática dos delitos,

alegando inclusive que não conhece o corréu Rodrigo. A respeito dos reconhecimentos efetuados pelas vítimas, afirmou que não participou de nenhum dos fatos narrados. Sustentou que, na ocasião dos crimes, encontrava-se em uma festa de seu amigo “Marivan”, na companhia de seu irmão (Natanael). Disse que, por volta das 02h00 da madrugada, após conecerem Fabiana e Júlia na primeira festa, todos resolveram se encaminhar para outra festa, localizada em um galpão, à qual chegaram por volta das 03h00 e de onde saíram cerca de 04h40. Em seguida – relatou Igor – ele, seu irmão e “Daniel” foram até um posto de combustível e, na sequência, já iriam retornar para casa. Alegou que, em determinado momento, enquanto conduzia sua motocicleta, um veículo de cor cinza emparelhou e alguém efetuou quatro disparos de arma de fogo, um dos quais atingiu sua perna. Segundo Igor, durante esse entrevero o atirador mandou “Daniel” cair fora, oportunidade em que seu irmão o socorreu, carregando-o e atravessando a avenida. (Igor foi baleado no pé e acabou preso em flagrante quando buscou atendimento médico, conforme consta dos autos.)

Rodrigo Generoso Andrade – Interrogatório realizado em 03/04/2017, colhido pela Juíza Dra. Maria de Fátima G. P. de Lima. Em juízo, o acusado Rodrigo alegou que não conhecia Igor. Sobre os fatos, admitiu sua participação no roubo do veículo VW/Gol placas CNO-8913 (primeiro crime), o qual teria praticado em concurso com comparsas chamados “Pablo” e “Tales”, mediante simulação de porte de arma. Rodrigo declarou ainda que, no segundo episódio, foi atingido por cinco disparos de arma de fogo efetuados pelo condutor de um Fiat/Idea (ou seja, pela segunda vítima, Felipe, que reagiu à tentativa de roubo). Rodrigo negou a participação de Igor, insinuando que seus parceiros no crime eram outras pessoas (Pablo e Tales), mas essa versão não foi acolhida pelas autoridades. Vale notar que Rodrigo foi efetivamente baleado e preso em flagrante ao dar entrada ferido no hospital naquela madrugada, e acabou reconhecido pela vítima Felipe tanto por foto (no dia dos fatos) quanto pessoalmente em juízo.

Testemunhas

Diogo Peres Ferreira (policial militar) – Depoimento prestado em audiência em 20/02/2017, colhido pelo Juiz Dr. Luciano de Moura Cruz. Em juízo, a testemunha Diogo relatou que participou da localização do veículo VW/Gol roubado da primeira vítima (José Kae). O carro foi encontrado abandonado na Rua dos Estagiários, com perfurações de tiros e marcas de sangue. Após encontrarem o veículo, Diogo teve contato com a segunda vítima, Felipe (policial militar), e soube que aquele Gol roubado havia sido utilizado numa tentativa de roubo contra o próprio Felipe, ocasião em que um dos criminosos efetuou um disparo contra o policial e este revidou, também com disparos de arma de fogo, levando os assaltantes a fugirem. Diogo narrou, ainda, que posteriormente ficou sabendo que deu entrada no Hospital Municipal de Urgências (HMU) de Guarulhos um indivíduo baleado – sendo este o acusado Rodrigo, a quem descreveu como “o moreno”. Diogo foi até o hospital com a vítima Felipe, e lá Rodrigo foi reconhecido (ele havia sido atingido por tiros no braço, abdômen e perna). Depois, a testemunha foi informada de que o acusado Igor deu entrada no Hospital São Luiz Gonzaga (bairro Jaçanã, zona norte de São Paulo) com um ferimento de bala no pé; segundo a testemunha, Igor também foi reconhecido pela

primeira vítima (José Kae), proprietário do Gol que fora empregado no crime praticado contra o policial. Diogo acrescentou que, em conversa com Felipe, foi-lhe relatado que Felipe estava retornando do serviço quando os criminosos emparelharam um veículo Gol ao lado do policial e cruzaram o carro à sua frente; um dos indivíduos desembarcou com arma em punho, anunciando o roubo. Felipe contou que, quando tentou dar ré, ouviu um disparo e então também começou a disparar sua arma em revide. Segundo o que Felipe narrou à testemunha, o disparo feito pelo assaltante foi em sua direção – fato confirmado pelo laudo pericial de exame do veículo. Em respostas às perguntas da defesa de Igor, Diogo esclareceu detalhes técnicos: o Gol abandonado (produto do primeiro roubo e utilizado no latrocínio tentado) apresentava perfurações de bala na porta e na coluna, e estava com o vidro estilhaçado. Disse também que não houve informação de quaisquer outros indivíduos baleados naquela noite além dos dois acusados; e explicou que, quando alguma pessoa dá entrada baleada em algum hospital da região de Guarulhos, o fato é imediatamente comunicado à Polícia Militar via 190.

Roberto de Almeida Viana Júnior (policial militar) – Depoimento prestado em audiência em 20/02/2017, colhido pelo Juiz Dr. Luciano de Moura Cruz. O policial Roberto narrou, em juízo, que atendeu a uma ocorrência envolvendo um veículo abandonado com diversas perfurações de tiros. No mesmo momento, soube que um indivíduo baleado havia dado entrada no HMU, tendo apontado em audiência o acusado Rodrigo como sendo esse indivíduo. Algum tempo depois, soube que o acusado Igor também deu entrada ferido no Hospital São Luiz Gonzaga. Disse, ainda, que segundo lhe foi informado, a vítima policial militar (Felipe) reconheceu os dois réus, e que a outra vítima (José Kae, proprietário do carro Gol) reconheceu um dos autores do roubo. (Aqui o depoente fez certa confusão – observou-se nos autos que José Kae reconheceu ambos os réus, enquanto Felipe reconheceu apenas Rodrigo – mas de todo modo fica evidenciado que houve reconhecimento dos envolvidos pelas vítimas). Roberto também relatou o que soube diretamente da vítima Felipe: esta lhe contou que estava dirigindo seu veículo quando, ao baixar o vidro para fumar, percebeu um VW/Gol se aproximando. Em seguida, o Gol fechou seu carro e um dos ocupantes anunciou o roubo, efetuando disparos, aos quais o policial reagiu efetuando também disparos para se defender. Roberto constatou que o veículo de Felipe apresentava uma perfuração de tiro. Por fim, o policial Roberto mencionou que teve contato apenas com o acusado Rodrigo (no hospital) e que, naquela ocasião, Rodrigo negava a prática dos crimes, alegando ter vindo de um baile.

Natanael Raul Barcelos Mozinho – Depoimento prestado em audiência em 03/04/2017, colhido pela Juíza Dra. Maria de Fátima G. P. de Lima. Natanael (irmão do acusado Igor) depôs como testemunha de defesa. Em juízo, narrou que estava com seu irmão Igor em uma festa de um amigo, a qual acabou “por volta das duas e pouco” da madrugada. Disse que em seguida iriam para outra festa, “no Recanto” (Recanto Verde), onde permaneceram com outros amigos até cerca de 04h00–04h50. De lá – contou Natanael – foram para a casa de um outro amigo para deixar um capacete, antes de irem ao posto de gasolina. Estavam juntos a testemunha, seu irmão (Igor) e “Dan” (Daniel). Arguido pela Magistrada acerca do nome do amigo em cuja casa teriam ido deixar o capacete, Natanael alegou não se lembrar. Em seguida, disse que, após saírem da festa “no Recanto”, passaram na casa do “Dan”. Esclareceu que saíram da festa (no Recanto)

ele (Natanael), o irmão e “o Dan”, e de lá foram “no Recanto deixar o capacete” porque “depois a gente ia no posto de gasolina”. Perguntado onde foram deixar o capacete, disse: “na casa do Dan”, esclarecendo que se trata da testemunha Daniel de Oliveira Alves. Perguntado sobre o local em que reside a testemunha Daniel, disse: “no Corisco”. Onde moram a testemunha e o irmão, o réu? Respondeu que também “no Corisco”. Confirmou que os três, juntos, saíram da festa, foram até a casa de Daniel para lá deixarem o capacete dele. Disse que não entraram na casa – “só deixou o capacete”. Foram até lá em duas motos, uma conduzida por “Dan” e outra pelo irmão da testemunha (Igor). Disse, ainda, que depois disso estavam “indo na Sezefredo” (Avenida Sezefredo Fagundes), porque iam “colocar gasolina” “perto da Fernão Dias”; não soube precisar a distância de suas residências, apenas afirmou que de moto “é longe” e que não havia nenhum posto de gasolina mais perto. Inquirido sobre por que escolheram um posto tão longe de casa, respondeu que saíram da festa e simplesmente falaram: “vamos no posto de gasolina”. Não soube esclarecer por que, antes, teriam passado na casa de Daniel (que fica distante do trajeto) para deixarem o capacete. Perguntado se ele e Igor haviam saído juntos de casa naquele dia, Natanael disse que sim. Perguntado por que ele estava na garupa da moto de “Dan” e não na moto do seu irmão, limitou-se a dizer que subiu na garupa do “Dan”, começando a chorar enquanto prestava depoimento. *Continuando o relato, afirmou que, quando estavam indo, “veio um carro atrás” deles, ocasião em que a testemunha estava na garupa de “Dan” e o réu Igor estava sozinho na outra motocicleta. Natanael declarou que ouviu um homem gritar: “é um assalto, é um assalto！”, e então seu irmão Igor gritou: “acelera, acelera！”. Eles aceleraram as motos e Natanael ouviu um tiro, vendo seu irmão caindo da moto. Ele mandou “Dan” parar a moto e correu para ver seu irmão. Chegando até Igor, viu que a perna dele “estava com um buraco” (ferida de bala). Em seguida, “o cara que deu o tiro perguntou: ‘vai embora, vai embora’”. Perguntado se aquilo não era efetivamente um assalto – e por que o suposto assaltante teria mandado a testemunha Daniel embora sem roubá-los –, o irmão do réu respondeu: “É, eu não sei por que ele não nos roubou. Aí eu peguei meu irmão no colo e atravessei a avenida.”. E, em uma versão inverossímil, para não dizer ininteligível, a testemunha afirmou que o “mano” (o sujeito) que havia anunciado o assalto, após atingir o réu na perna com um tiro, deu ordem para a testemunha Daniel ‘ir embora’ e em seguida voltou para o carro e saiu em perseguição a Daniel. Natanael disse não se lembrar de detalhes sobre o carro utilizado pelo suposto assaltante, apenas que havia “só uma pessoa no carro” e que não se recorda de como era essa pessoa, pois estava escuro. Contou que, após pegar o irmão no colo e atravessar a avenida, ficou lá pedindo socorro. Em seguida Daniel voltou com a motocicleta e socorreu Igor (colocou Igor na sua garupa). A testemunha conseguiu acionar a moto de Igor e foi avisar “o pessoal” em sua casa (alegou que não tinha telefone ali). Disse que não foi ao hospital com o irmão porque foi avisar sua mãe do ocorrido. Perguntado se sabe quem eram os quatro indivíduos que estavam nos dois crimes narrados na denúncia, disse que não sabe. Contou que seu padrasto e sua mãe foram para o hospital, mas ele próprio não foi. Justificando por que permaneceu em casa e não acompanhou a família ao hospital, disse que ficou “com medo”. Acerca da tal festa em que disse ter estado, informou que era “em um galpão”, e que as pessoas ficavam dentro desse galpão (não soube especificar o tipo de festa). Disse ter sido chamado para a festa pelas “meninas que estavam na primeira festa” junto com eles – referindo-se às testemunhas Júlia e Fabiana. Afirmou que Júlia e Fabiana estavam na primeira festa e foram todos juntos para essa segunda festa (no Recanto); as duas garotas foram a pé. Natanael relatou que, na segunda festa, “só algumas pessoas ficaram pra fora”, e ele

ficava entrando e saindo do galpão. Ficaram todos juntos lá, inclusive as testemunhas Fabiana e Júlia. Encontraram o Daniel só na segunda festa, onde ele (Daniel) chamou a testemunha e Igor para irem ao posto de gasolina. *Por fim, perguntado de quem era o capacete deixado na casa de Daniel, Natanael afirmou: “o capacete dele”, confirmando – à última repergunta do Ministério Público – que eles estavam de moto e Daniel foi até a casa dele para deixar o capacete dele mesmo (do próprio Daniel) e depois saiu pilotando a moto sem capacete.

Fabiana Ferreira – Depoimento prestado em audiência em 03/04/2017, colhido pela Juíza Dra. Maria de Fátima G. P. de Lima. Fabiana testemunhou a favor da defesa, mas suas declarações acabaram contrariando pontos da versão de Igor. Ela disse ser conhecida de Igor há cerca de três anos, contrariando a versão dada por Igor de que teria conhecido Fabiana (e Júlia) apenas na festa daquela noite. A testemunha afirmou que não estava com Igor no momento em que ele foi preso nem quando ele foi para o hospital; soube que ele havia sido hospitalizado somente quando voltou “da festa”, sendo informada pela família dele. Contou que, ao voltar da festa por volta das 6h e pouco da manhã, encontrou na rua a irmã do acusado, que veio em sua direção e “disse que o Igor tinha sido baleado”. Fabiana relatou que chegou à primeira festa por volta da meia-noite, acompanhada da testemunha Júlia, ambas a pé, e ficaram nessa festa até de manhã. Disse que lá encontraram Igor, Natanael e outros “meninos” que ela não conhecia, por volta das 4h da manhã. Ela afirmou que soube o horário em que Igor e Natanael foram embora porque pediu para Igor esperar para irem embora juntos, mas ele respondeu que já eram 4h40 e ele precisava ir embora abastecer a moto porque no outro dia ia trabalhar, e então ele “foi embora com o Natanael” de moto. Fabiana disse ter visto só os dois (Igor e Natanael) indo embora, embora “havia outros meninos de moto também” saindo naquele horário. Perguntada pelo Ministério Público, Fabiana esclareceu que não chegou a comentar com Igor e Natanael sobre a festa no galpão (ou seja, não os convidou para irem à segunda festa). A testemunha acrescentou que ela e Júlia foram embora da segunda festa a pé, caminhando cerca de 30 minutos até sua casa (por volta de 6h da manhã). Em suma, Fabiana desmentiu pontos centrais da narrativa de Igor e Natanael – especialmente quanto ao suposto convite para a segunda festa e o momento em que teriam conhecido as garotas – o que levou o juízo a duvidar da versão apresentada pelos acusados e suas testemunhas de defesa.

Daniel de Oliveira Alves – Depoimento prestado em audiência em 03/04/2017, colhido pela Juíza Dra. Maria de Fátima G. P. de Lima. *Daniel (amigo de Igor) depôs como testemunha de defesa. Ele afirmou ser amigo de Igor há sete anos, morador da mesma região e próximo da família do réu. Declarou que não estava junto de Igor quando ele foi preso e alegou nada saber sobre o roubo ou sobre o latrocínio tentado em questão. Contou que esteve com Igor na segunda festa, no Recanto Verde, por volta das 04h20 da madrugada, e que de lá saíram juntos para ir “para o posto abastecer a moto”. Disse que não chegaram a abastecer, pois “apareceu um carro e do nada atirou”, atingindo Igor. Daniel afirmou não se recordar de que carro era ou de quantas pessoas havia no carro, já que os vidros estavam fechados. A testemunha estava em uma moto com Natanael na garupa, e Igor vinha sozinho em outra moto mais atrás. Ele disse ter ouvido somente um disparo. Mas “o cara” mandou a testemunha “ligar a moto e sair fora”, e Daniel então foi

embora, enquanto “o outro foi socorrer o irmão dele, que estava baleado na perna”. Não soube esclarecer por que Natanael estava na garupa de sua moto (e não na do irmão), afirmando que talvez fosse porque a moto dele (Daniel) era mais fraca. Prosseguindo em uma narrativa tão inverossímil e inconsistente quanto a de Natanael, Daniel disse que não permaneceu no local porque “o cara” mandou “sair fora”, e alegou que o atirador não mandou Natanael embora também “porque ele estava socorrendo o irmão dele”. Confirmou que estavam indo a um posto de gasolina, mas não chegaram ao destino. Perguntado quem socorreu Igor, levando-o para o hospital, Daniel disse que retornou depois para socorrer. Explicou que “o cara mandou sair com a moto” e “ele (o atirador) foi atrás (com o carro)”. Depois de conseguir despistar o perseguidor, Daniel voltou e socorreu Igor. Retomando a história do início, Daniel afirmou que estava na festa e, por volta das 04h40, foram embora porque Igor disse que precisava trabalhar no dia seguinte e iam passar em um posto de gasolina. Mas, quando estavam no caminho, “teve um carro que disparou um tiro”. Disse que estavam na festa ele (Daniel), o réu Igor e o irmão deste (Natanael), e mais alguns amigos. Quando estavam indo embora, o réu “tomou o tiro e gritou”. “O irmão dele olhou para trás e falou: ‘meu irmão está no chão’”. Os dois (Daniel e Natanael) então voltaram; o irmão do réu desceu da moto e foi socorrê-lo. “Aí o cara falou (para a testemunha): ‘Sai fora! Sai fora!’”, e Daniel, com medo, saiu. “Ele (o atirador) ligou o carro e veio atrás”, mas a testemunha conseguiu despistá-lo. *Arguido sobre por que o indivíduo supostamente, em vez de atirar em Daniel, mandou-o embora apenas para depois persegui-lo, a testemunha respondeu: “Eu também não entendi por que ele quis fazer isso”. Daniel disse que conseguiu escapar do perseguidor e então voltou para socorrer Igor, que ainda estava no mesmo local, baleado na perna, com o irmão tentando ligar a moto dele para levá-lo ao hospital. Natanael colocou Igor na garupa da moto de Daniel e disse: “Leva ele para o hospital que vou avisar meus pais”. Daniel então deixou Igor no hospital e foi embora, “com medo do cara vir atrás”. Contou que deixou o acusado no hospital por volta das 05h19 e nem chegou a entrar no hospital – deixou Igor na porta e saiu em seguida para sua casa. Sobre a suposta festa, Daniel disse que era de um desconhecido “que chamou a gente”. Perguntado como um “desconhecido” poderia têm os convidados, ele retificou e afirmou que “quem chamou foi o Michael”. Comentou que era uma festa de aniversário (observa-se que Fabiana disse tratar-se de uma festa que sempre ocorria no mesmo local, sem especificar ser aniversário). Daniel acrescentou que a festa era em um galpão, mas o pessoal ficava na rua, e que antes (da festa) eles estavam juntos na rua do Michael. Chegou à festa às 03h30 e foi embora às 04h30 porque estava cansado. Disse que ninguém foi à delegacia fazer boletim de ocorrência do disparo de arma de fogo que ele narrou ter ocorrido nessas circunstâncias.

Albert Einstein (taxista) - ## TERMO DE DEPOIMENTO - TESTEMUNHA

Testemunha: ALBERT EINSTEIN

Depoimento prestado em audiência em: 03/04/2017

Colhido pela Juíza: Dra. Maria de Fátima G. P. de Lima

Albert Einstein (taxista) depôs como testemunha presencial do segundo crime. Ele afirmou exercer a profissão de taxista há quinze anos, conhecendo bem as ruas de Guarulhos. Declarou que na madrugada do dia 02 de outubro de 2016, por volta das 05h40min, estava trafegando pela Rua Pedro de Toledo, próximo ao número 800, quando presenciou um tiroteio que lhe causou grande pavor. Einstein contou que estava com seu táxi vazio, procurando passageiros na região, quando avistou um veículo VW/Gol de cor cinza estacionado de forma irregular na via. Disse que ao se aproximar, viu que havia outro veículo parado à frente, um Fiat/Idea de cor escura. Neste momento, ouviu um primeiro disparo de arma de fogo, o que lhe fez imediatamente reduzir a velocidade e buscar abrigo dentro do próprio táxi. A testemunha afirmou que em seguida houve uma intensa troca de tiros entre os ocupantes do VW/Gol e o motorista do Fiat/Idea. Contou ter ouvido entre seis a oito disparos em sequência rápida, o que descreveu como "uma verdadeira guerra". Disse que se abaixou no banco do táxi com medo de ser atingido por alguma bala perdida. Arguido sobre a visualização dos envolvidos, Einstein foi categórico ao afirmar que, pela distância em que se encontrava (aproximadamente 40 metros) e considerando que era madrugada com pouca iluminação pública, não conseguiu ver o rosto de nenhuma das pessoas envolvidas no tiroteio. Explicou que apenas pôde ver as silhuetas de pelo menos duas pessoas dentro do VW/Gol, sendo uma no banco do motorista e outra no banco do passageiro. Prosseguindo em seu relato, Einstein disse que viu claramente os clarões dos disparos saindo tanto do VW/Gol quanto da direção do Fiat/Idea. Afirmou que "parecia fogos de artifício, de tantos clarões que vi". Contou que após alguns segundos de intenso tiroteio, o VW/Gol saiu em alta velocidade do local, fazendo manobra brusca e quase colidindo com o meio-fio. Disse que o veículo seguiu pela Rua Pedro de Toledo em direção à Rua dos Estagiários, "derrapando e em zigue-zague". A testemunha relatou que, após os disparos cessarem e o VW/Gol deixar o local, visualizou um homem saindo do Fiat/Idea, aparentemente ileso, segurando uma arma na mão. Disse que este homem olhou para os lados, verificando a situação, mas não conseguiu ver seu rosto devido à distância e à iluminação precária. Afirmou que por precaução e temendo por sua segurança, decidiu deixar o local rapidamente. Perguntado sobre detalhes dos veículos, Einstein confirmou ter absoluta certeza de que se tratava de um VW/Gol cinza, modelo mais antigo, e um Fiat/Idea de cor escura, possivelmente preta ou azul-escuro. Disse que chegou a anotar mentalmente as características dos carros caso precisasse prestar depoimento, mas que não conseguiu ver as placas devido à distância e ao nervosismo da situação. Questionado se viu algum ocupante do VW/Gol ser atingido ou ferido, a testemunha respondeu que não tinha como afirmar, pois "tudo aconteceu muito rápido" e ele estava mais preocupado em se proteger. Disse apenas que o veículo saiu em alta velocidade, o que lhe deu a impressão de que os ocupantes estavam em condições de fugir. Einstein relatou que ficou bastante abalado com a situação e que nunca havia presenciado um tiroteio tão intenso e tão próximo. Contou que ficou com receio de circular pela região durante alguns dias após o ocorrido e que até cogitou mudar de área de trabalho. Disse que apenas mais tarde, ao conversar com outros colegas taxistas e ver notícias, soube que se tratava de uma tentativa de roubo contra um policial militar. Arguido sobre por que não permaneceu no local para prestar socorro ou chamar as autoridades, Einstein explicou que "o instinto de sobrevivência falou mais alto" e que, vendo um homem armado saindo do outro carro, preferiu se

afastar rapidamente. Afirmou que "não sabia quem estava certo ou errado naquela situação, só sabia que tinha gente atirando". Perguntado se acionou a polícia posteriormente ou se fez boletim de ocorrência do que presenciou, a testemunha respondeu que não, pois ficou com medo de se envolver e sofrer retaliações. Disse que "taxista vê muita coisa na rua, mas nem sempre é seguro se meter". Afirmou que somente compareceu para depor porque foi intimado pela Justiça. A testemunha declarou não ter qualquer relação pessoal ou profissional com as partes envolvidas e que estava apenas exercendo seu trabalho quando presenciou os fatos. Confirmou que nunca havia visto antes nenhum dos envolvidos e que não conhece os réus Igor ou Rodrigo. Disse que se coloca à disposição da Justiça para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários. Einstein finalizou seu depoimento reafirmando que, embora não tenha visto rostos, tem certeza absoluta sobre os veículos envolvidos (VW/Gol cinza e Fiat/Idea escuro), sobre o horário aproximado (por volta das 05h40min), sobre o local exato (Rua Pedro de Toledo, próximo ao número 800) e sobre a intensa troca de tiros que presenciou entre os ocupantes dos dois veículos.

MEMORIAIS

MEMORIAIS DO PROMOTOR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE GUARULHOS

Processo Criminal n.º 0001804-91.2016.8.26.0535

1ª Vara Criminal de Guarulhos

Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo

Réu: RODRIGO GENEROSO ANDRADE e IGOR BARCELOS ORTEGA.

MEMORIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Meritíssima Juíza,

RODRIGO GENEROSO ANDRADE e IGOR BARCELOS

ORTEGA foram denunciados e estão sendo processados como incursos nos artigos 157, § 2º,

I e II, artigo 157, § 3º, segunda parte, c.c o artigo 14, inciso II, na forma do artigo 69, todos do

Código Penal, tendo em vista que, no dia 02 de outubro de 2016, por volta das 04h25, na Rua

Monsenhor Paulo, Jardim Marilena, nesta cidade e Comarca de Guarulhos/SP, agindo em concurso e unidade de desígnios entre si e com outros dois agentes não identificados, subtraíram, com ânimo de apoderamento definitivo, mediante grave ameaça exercida com

emprego de arma de fogo, o veículo VW/Gol, placas CNO-8913, conforme auto de fls. 15, e

um aparelho celular, pertencentes à vítima J. K. L. A.

Ainda porque, na mesma data, por volta das 05h40, na Rua

Pedro de Toledo, nesta cidade e Comarca de Guarulhos, tentaram subtrair, com ânimo de apoderamento definitivo, um veículo Fiat/Idea, placas DTD-3976, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra F. B. dos S., e violência consistente em disparos de arma de fogo contra a vítima F. B. dos S. P., não tendo se consumado a subtração e a morte da vítima por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

Para conferir o original, acesse o site
<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001804-91.2016.8.26.0535 e código 1BD1828.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO OLAVO NEVES CANTO NETO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/05/2017 às 14:23, sob o número WGRU17701471634.

fls. 398

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE GUARULHOS

Oferecida a denúncia (fls. 118), foi recebida em 24 de outubro

de 2016 (fls. 120). Os acusados foram citados (fls. 216/217) e ofereceram resposta à acusação

(fls. 189/205 e 220/221), tendo sido mantido o recebimento da inicial e designada audiência

de instrução, debates e julgamento (fls. 229/231).

Em síntese, assim os autos.

O pedido acusatório deve ser julgado procedente.

A materialidade delitiva dos delitos de roubo foram demonstradas pelo auto de prisão em flagrante (a fls. 05/17), pelo boletim de ocorrência (fls.18/23), bem como pela prova oral colhida durante a instrução.

A autoria também é certa em relação aos acusados.

Interrogado em juízo, Igor negou a prática do delito, tendo alegado que não conhece o acusado Rodrigo. A respeito do reconhecimento efetuado pela

vítima, alegou que não participou de nenhum dos fatos. Alegou que, na ocasião, se encontrava

em uma festa de seu amigo “Marivan”, na companhia de seu irmão. Disse que, por volta das

02 horas, após Fabiana e Julia, pessoas que conheceram na primeira festa, resolveram se encaminhar para outra festa, localizada em um galpão, tendo chegado ao local por volta das

03 horas, tendo ir embora por volta das 04h40. Disse que, em seguida, na companhia de seu

irmão e de “Daniel”, foram até um posto de combustível e, em seguida, iria embora para sua

residência. Alegou que, em determinado momento, estava na condução de sua motocicleta,

quando um veículo de cor cinza emparelhou e efetuou quatro disparos de arma de fogo, um

dos quais atingiu sua perna. Disse que, durante o entrevero, o atirador falou para “Daniel” cair

fora, oportunidade em que seu irmão o socorreu, atravessando a avenida.

Em juízo, o acusado Rodrigo alegou que não conhecia o acusado Igor. A respeito dos fatos, admitiu a participação no roubo do veículo VW/Gol, placas CNO-8913, praticado em concurso com Pablo e Tales, mediante simulação de porte de

arma. Alegou que foi atingido por 5 disparos de arma de fogo, os quais foram efetuado pelo

condutor de um veículo Fiat/Idea.

Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001804-91.2016.8.26.0535 e código 1BD1828.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO OLAVO NEVES CANTO NETO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/05/2017 às 14:23 , sob o número WGRU17701471634 .

fls. 399

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE GUARULHOS

Todavia, a versão fornecida pelos acusados não convence, eis que distanciada das demais provas produzidas em juízo.

Em juízo, a vítima Felipe Bruno dos Santos Pires, policial militar, reconheceu o acusado Rodrigo, tendo informado que o outro indivíduo permaneceu

no interior do veículo durante a empreitada criminosa. A respeito dos fatos, disse que, por volta das 05h40, estava voltando de seu local de trabalho, quando um automóvel VW/Gol, ocupado por quatro indivíduos, passou a emparelhar com o seu veículo, oportunidade em que

Rodrigo, que estava no banco do passageiro, apontou arma de fogo e, em seguida, freou bruscamente, fechando a passagem do veículo conduzido pelo depoente. Nesse momento,

disse que se identificou como policial militar e, ainda de dentro de seu automóvel, passou a

trocar disparos, oportunidade em que efetuou 5 disparos de arma de fogo em direção ao veículo ocupado pelos agentes. Após, informou que os indivíduos se evadiram do local, sem

que soubesse se algum dos indivíduos havia sido atingido pelos disparos. Esclareceu que, por

volta de duas horas após, tomou conhecimento de que os agentes haviam sido encaminhados

ao hospital. A respeito do outro indivíduo, disse que não foi capaz de reconhecê-lo, pois permaneceu na condução do automóvel durante a prática do crime. Todavia, informou que a

outra vítima, também abordada na mesma data, reconheceu ambos como sendo os autores do

delito.

O policial militar Diogo Peres Ferreira, quando ouvido em

juízo, relatou que conseguiram localizar, abandonado em via pública, o automóvel utilizado para a tentativa de roubo em face da vítima Felipe, também policial militar. Disse que, posteriormente, tomaram conhecimento de que os acusados haviam dado entrada no hospital, com ferimentos causados por disparos de arma de fogo.

Roberto de Almeida Viana Junior, policial militar, informou que, na ocasião, localizaram um veículo abandonado, com diversas perfurações oriundas de disparos de arma de fogo. Disse que os acusados deram entrada no pronto socorro. Disse que, em contato com a vítima Felipe, policial militar, tomou conhecimento de que o veículo VW/Gol passou a emparelhar o automóvel por ele conduzido e, logo após, houve troca de tiros entre a vítima e os agentes.

Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001804-91.2016.8.26.0535 e código 1BD1828.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO OLAVO NEVES CANTO NETO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/05/2017 às 14:23 , sob o número WGRU17701471634 .

fls. 400

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE GUARULHOS

A vítima José Kauê Leal Amorim, em juízo, reconheceu os acusados como sendo os autores do roubo. Disse que, na ocasião, estava saindo para trabalhar, oportunidade em que, ao chegar próximo à uma esquina, foi abordado por Rodrigo, munido de arma de fogo, logo após tendo chegado ao local outros três agentes, dentre os quais o acusado Igor, os quais subtraíram seu automóvel e um aparelho celular.

Natanael Raul Barcelos Mozinho, irmão do acusado Igor, disse que se encontravam em uma festa e, posteriormente, se encaminharam a uma segunda festa, por volta das 04h40. Contudo, antes disso, se encaminharam até a residência de “Daniel”,

para deixar um capacete. Informou que, quando se dirigiam até o posto de combustível, estava

na garupa da motocicleta conduzida por “Daniel”, oportunidade em que um veículo emparelhou, e o condutor falou: “é um assalto!”, e efetuou disparos contra Igor, oportunidade

em que mandou Daniel ir embora. Disse que, em seguida, atravessou a rua com seu irmão,

com o fim de prestar socorro. Alegou que foi até sua residência para avisar seus parentes, enquanto Daniel voltou ao local dos fatos. Disse que seus parentes foram ao hospital, mas

optou por permanecer em casa, pois estava com medo. Por fim, disse que soube da segunda

festa por meio de Julia e Fabiana, com que foram na primeira festa.

A testemunha Daniel Oliveira Alves disse que não tem como esclarecer nada a respeito dos fatos. Disse que esteve na segunda festa, na companhia de Igor

e, após, se encaminharam a um posto de combustível. Disse que, de forma repentina, um veículo de cor prata apareceu e efetuou disparos em face de Igor, que conduzia sua motocicleta. Disse que, na ocasião, também conduzia uma motocicleta, trazendo Natanael na

garupa. Disse que só viu um disparo de arma de fogo. Confirmou a versão dos acusados, no

sentido de que o atirador o mandou sair do local.

Por fim, a testemunha Fabiana Ferreira esclareceu que conhece o acusado Igor há aproximadamente três anos, contrariando a versão por ele fornecida, no

sentido de que conheceu Fabiana e Julia no momento da primeira festa. Alegou que, na ocasião, foi até o local da festa na companhia de Julia, não tendo sido acompanhadas por ninguém, informação que contradiz o alegado por Natanael, irmão do acusado Igor. Por fim,

disse que não convidou Igor e Natanael para comparecer à segunda festa.

Para conferir o original, acesse o site

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001804-91.2016.8.26.0535 e código 1BD1828.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO OLAVO NEVES CANTO NETO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/05/2017 às 14:23 , sob o número WGRU17701471634 .

fls. 401

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE GUARULHOS

Assim, como se vê, as provas produzidas em juízos dão sustentação às produzidas na fase inquisitorial, pelo que não restam dúvidas quanto à conduta praticada pelos acusados.

Com efeito, é certo que as versões fornecidas pelos acusados não merecem credibilidade, pois se mostram repletas de contradições, além do fato de estarem em dissonância com o reconhecimento efetuado pelas vítimas.

Merece destaque que o acusado Igor e seu irmão Natanael apresentaram considerável contradições em seus depoimentos, eis que o primeiro alegou ter conhecido Fabiana e Julia na primeira festa, enquanto o segundo alegou que todos foram juntos à primeira festa.

Como se não bastasse, contrariando o teor dos depoimentos de Igor e Natanael, a testemunha Fabiana disse que não os convidou para comparecer à festa realizada no galpão.

Por fim, não se mostra crível o fato de, após terem supostamente sofrido uma tentativa de roubo, nenhum dos agentes terem sequer registrado a ocorrência a respeito dos fatos.

Sendo assim, de rigor a condenação dos acusados nos termos descritos na denúncia.

Com relação à dosimetria da reprimenda, a pena-base dos acusados em relação pode ser fixada em patamar acima do mínimo, uma vez que, a despeito de não possuírem antecedentes criminais, praticaram delitos graves, em face de vítimas

distintas, tendo demonstrado planejamento e divisão de tarefas entre os acusados e outros

envolvidos, circunstâncias que autorizam o enrijecimento da sanção.

Na segunda etapa, ausentes agravantes ou atenuantes genéricas.

Por fim, na terceira etapa, no tocante ao primeiro delito, de rigor

o reconhecimento das majorantes do emprego de arma de fogo e concurso de pessoas.
Com

relação ao segundo crime, praticado em face da vítima policial militar, de rigor o
reconhecimento da causa de aumento descrita no § 3º, parte final, do artigo 157 do
Código

Penal, bem como o reconhecimento da forma tentada.

Já em relação ao regime inicial de cumprimento da pena, o

Ministério Público requer seja fixado o inicialmente fechado, tendo em vista a quantidade
de

pena a ser aplicada, bem como em virtude da gravidade concreta dos delitos praticados,
as

quais exigem postura mais severa por parte do Estado.

Por todo o exposto, a manifestação é pela procedência do
pedido, condenando-se os acusados, nos termos da denúncia.

Guarulhos, 09 de maio de 2017.

E. OLAVO NEVES CANTO NETO

Promotor de Justiça

MEMORIAIS IGOR

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
1º VARA CRIMINAL DO FORO DE GUARULHOS DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO D SÃO PAULO

Processo nº: 00018049120168260535

IGOR BARCELOS ORTEGA, devidamente qualificado
nos autos do PROCESSO CRIME, que lhe move a JUSTIÇA PÚBLICA e que
se processa perante esse Dígnio Juízo e Cartório respectivo, por sua advogada
que subscreve, vem, mui respeitosamente, à presença de VOSSA
EXCELÊNCIA, apresentar:

MEMORIAIS DE DEFESA, nos termos do artigo
403, §3, DO Código de Processo Penal, pelos motivos de fato e de Direito que a
seguir expostos:

Para conferir o original, acesse o site
<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o
processo 0001804-91.2016.8.26.0535 e código 1C71CBE.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA CRISTINA DE
SOUZA RACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em
24/05/2017 às 14:38 , sob o número WGRU17701689958 .

fls. 406

MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO
ADVOGADA
RUA ZILDA, 35/37 – Casa VERDE – 02545-000 - SP
Tel/fax. (11) 39513276 Página 2

DOS FATOS:

Contas na respeitável denúncia que no dia
02/10/2016 aproximadamente às 04h25min na Rua Monsenhor Paulo, Jardim
Marilena, nesta cidade e comarca do Guarulhos/SP, Rodrigo Generoso
Andrade (menor de 21anos), juntamente com o acusado (menor de 21 anos) e
mais dois agentes não identificados, subtraíram, mediante grave ameaça
exercida com emprego de arma de fogo, o veiculo VW/Gol, placa CNO-8913 e
um aparelho celular, pertencente a vítima Jose Kauê Leal Amorim e no mesmo
dia por volta das 05h40min. Na Rua Pedro de Toledo, também na comarca de

Guarulhos/SP, Rodrigo e Igor tentaram subtrair um veiculo Fiat/idea, placa DTD-3976, mediante grave ameaça exercida por arma de fogo da vítima Felipe Bruno dos Santos Pires que é policial e reagiu, ouve troca de tiros, não havendo êxito na consumação do roubo.

Foi recebida a denuncia e realizada a audiência de instrução, debates e julgamento, que comprovou a inocência do acusado nos delitos narrados na peça acusatória.

Perante esse MM.Juízo, foi ouvida a primeira Vítima : José que alegou ter sido assaltado por volta das 4:20 ou 4:25 de manhã; que levaram seu carro e celular; que foi abordado primeiramente por um indivíduo armado e depois vieram mais três indivíduos que pegaram seu celular; que reconheceu Rodrigo como sendo o indivíduo armado que o abordou e Igor sendo um dos indivíduos que pegou seu celular; contrariando os depoimentos dois policiais e até mesmo o depoimento prestado em Juízo pela segunda Vítima, alegou ter feito o reconhecimento apenas por fotografia e não pessoalmente.

Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001804-91.2016.8.26.0535 e código 1C71CBE.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2017 às 14:38 , sob o número WGRU17701689958 .

fls. 407

MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO

ADVOGADA

RUA ZILDA, 35/37 – Casa VERDE – 02545-000 - SP

Tel/fax. (11) 39513276 Página 3

Tal reconhecimento é a única prova de que o acusado supostamente teria praticado o primeiro roubo, pois todas as testemunhas da defesa ouvidas afirmaram ter visto o acusado neste horário e em horário aproximado em uma festa (2ª festa) no Recanto, bairro de São Paulo, nem perto do local dos fatos, ou seja em Guarulhos.

Salienta-se também que não há a mínima prova da materialidade do delito em relação ao acusado, já que nenhum pertence da Vítima foi encontrado com ele, nem mesmo o carro, objeto usado para cometer outro crime, foi comprovado que estava com o acusado na hora do segundo roubo. Senão vejamos:

No mesmo ato foram ouvidos os policiais militares, que esclareceram que encontraram o carro Gol da primeira vítima, utilizado para o roubo da segunda vítima, com perfurações na porta e coluna do lado direito do carro, ou seja, lado do passageiro. Também alegaram que se tornou suspeito do crime quando tiveram a informação de que estava em um hospital em São Paulo, por ter sido baleado na perna esquerda.

Ora se o acusado teve seu ferimento na pena (tibia, parte inferior) esquerda e as perfurações, de acordo com os policiais e perícia de fls. demonstram estarem do lado direito, como teriam atingido o acusado, que supostamente estaria dentro do carro, em sua perna esquerda, na parte inferior?

Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001804-91.2016.8.26.0535 e código 1C71CBE.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2017 às 14:38 , sob o número WGRU17701689958 .

fls. 408

MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO

ADVOGADA

RUA ZILDA, 35/37 – Casa VERDE – 02545-000 - SP

Tel/fax. (11) 39513276 Página 4

Além do mais, os dois policiais confirmaram que a Vítima Felipe, não reconheceu o acusado, ou seja, mesmo tendo dado entrada no hospital por ter sido baleado, ele nem deveria estar denunciado por este crime, já que nem a própria Vítima o reconheceu.

Para confirmar que o acusado é inocente e não

cometeu no segundo roubo, temos a oitiva da segunda Vítima Felipe Bruno, policial militar, que afirmou em juízo que não reconheceu o acusado e não o reconhece e ainda afirmou que Rodrigo, o correu que foi reconhecido, estava no banco do passageiro e empunhando a arma, quando fecharam seu carro e tal individuo desceu atirando contra ele, momento em que ele reagiu atirando também, porém afirma que em momento algum o motorista dos roubadores desceu do carro. Então vejamos, como que o acusado poderia ter sido baleado do lado esquerdo, por ser supostamente um dos roubadores e está no local dos fatos, se todos os disparos foram do lado direito, pois conforme a Vítima, quem trocou tiros com ela foi o passageiro do veículo, o único que desceu do carro e todos os disparos estavam do lado direito?

Desta feita, esta demonstrado o que realmente ocorreu com o acusado, sendo cristalino que o mesmo não poderia ter cometido tais crimes e ainda demonstrado o motivo de estar internado no hospital São Luiz Gonzaga com um tiro na perna, não sendo válido o motivo demonstrado no inquérito policial.

Deste modo, se faz necessário demonstrar a identificação do ocorrido na gravação, anteriormente juntada, para maiores

Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001804-91.2016.8.26.0535 e código 1C71CBE.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2017 às 14:38 , sob o número WGRU17701689958 .

fls. 409

MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO

ADVOGADA

RUA ZILDA, 35/37 – Casa VERDE – 02545-000 - SP

Tel/fax. (11) 39513276 Página 5

esclarecimentos, pois neste momento não deve ser visto apenas o que ocorreu em juízo, mas sim todos os meios de provas carreados no processo.

As imagens constantes no processo foram juntas em

seu início, para justificar o tiro que o acusado levou, já que este é o único motivo que o faz figurar como suposto autor do segundo delito e assim demonstram sua inocência, porém como foi reconhecido pela primeira Vítima esta prova tem sido ignorada, mas se o réu em questão está sendo julgado por cometer dois crimes, eles devem ser analisados separadamente, senão vejamos:

Tal gravação se encontra em um CD com identificações de: 1^a gravação, 2^a gravação, 3^a gravação, para facilitar a compreensão.

1^a gravação (foi extraída da Rua Inácio Beche nº 24):

exibe o acusado, seu irmão e seus amigos saindo de uma festa no bairro Recanto Verde em São Paulo/ Capital, às 04:59:12 e indo cada um para sua casa, já que moram todos no mesmo sentido. Logo o acusado não poderia estar no local do primeiro roubo a ele imputado, ou seja, Rua Monsenhor Paulo, Guarulhos.

2^a gravação (foi extraída da AV. Sezefredo Fagundes nº 13.738), com alguns minutos de atraso em relação a 3^a gravação, exibe as:

⌚ 05:19:27 aproximadamente: Daniel (amigo do acusado) e Natanael (irmão do acusado) em uma motocicleta e um colega que conheciam na festa em outra, ouvindo o que Igor (o acusado) estava gritando.

Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001804-91.2016.8.26.0535 e código 1C71CBE.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2017 às 14:38 , sob o número WGRU17701689958 .

fls. 410

MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO

ADVOGADA

RUA ZILDA, 35/37 – Casa VERDE – 02545-000 - SP

Tel/fax. (11) 39513276 Página 6

⌚ 05:19:29 aproximadamente: Igor (o acusado)

em sua motocicleta, momento em que o mesmo grita para seus amigos e irmão que era um assalto e logo após escuta disparo.

¶ 05:19:30 aproximadamente: o carro do atirador, que logo após efetua disparos.

3ª gravação (foi extraída da CAM 16, já juntada anteriormente nos autos), então alguns minutos adiantada em relação a 2ª gravação, exibe as:

¶ 05:18:19 aproximadamente: aparece o amigo do acusado (Daniel), com o irmão do acusado na garupa de sua motocicleta.

¶ 05:18:27 aproximadamente: a motocicleta citada acima retorna na via para socorrer o acusado que já se encontra caído alvejado por um tiro na perna.

¶ 05:18:34 aproximadamente: amigo que conheceram na festa foge do atirador.

¶ 05:19:03 aproximadamente: irmão do acusado o carrega nos braços para o outro lado da via e o coloca na calçada em frente a uma escola.

¶ 05:19:13 aproximadamente: amigo que estava com o irmão do acusado foge do atirador.

¶ 05:19:21 aproximadamente: carro do atirador segue o amigo que acabou de fugir.

¶ 05:21:24 aproximadamente: irmão do acusado pede ajuda na AV, balançando os braços para um carro que não para.

Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001804-91.2016.8.26.0535 e código 1C71CBE.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 24/05/2017 às 14:38 , sob o número WGRU17701689958 .

fls. 411

MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO

ADVOGADA

RUA ZILDA, 35/37 – Casa VERDE – 02545-000 - SP

Tel/fax. (11) 39513276 Página 7

¶ 05:21:38 aproximadamente: irmão pega a motocicleta do acusado para fazê-la pegar no tranco, para tentar socorrê-lo.

¶ 05:23:21 aproximadamente: amigo que fugiu com o carro do atirador o perseguido, volta para ver se o amigo já foi socorrido.

¶ 05:23:47 aproximadamente: o amigo coloca Igor (acusado) na garupa de sua motocicleta para socorrê-lo.

¶ 05:24:12 aproximadamente: amigo sai com o acusado a caminho do hospital.

¶ 05:24:23 aproximadamente: irmão do acusado tenta novamente fazer a motocicleta pegar e quando ela pega vai para sua casa avisar seus pais.

Ante o exposto, foi solicitado pela defesa o arrolamento das testemunhas que estiveram com o acusado nos momentos que comprovam a versão do acusado, porém mais uma vez a versão do acusado foi desconsiderada, mesmo antes de ser ouvida, afastando o princípio da inocência e suas testemunhas assustadoramente foram inqueridas como se figurassem como réus no processo e como se estivessem ali para mentir e não para auxiliar a justiça no esclarecimento de um crime, deixando o nervosismo tomar conta delas e por vezes não conseguindo explicar detalhes do ocorrido.

Se faz necessário citar que as testemunha de defesa

que foram ouvidas, são trabalhadoras e nunca estiveram em uma sala de audiência antes, porque nunca responderam a nenhum processo, porem foram Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001804-91.2016.8.26.0535 e código 1C71CBE.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 24/05/2017 às 14:38 , sob o número WGRU17701689958 .

fls. 412

MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO

ADVOGADA

RUA ZILDA, 35/37 – Casa VERDE – 02545-000 - SP

Tel/fax. (11) 39513276 Página 8

questionadas como se estivessem respondendo o processo em questão. O nervosismo e talvez o medo demostrado por elas, não deriva de mentiras e sim de tentar ajudar a justiça e ser constrangida por autoridades.

Sendo assim foi ouvido a testemunha Daniel, que alegou em seu depoimento estar com o acusado na segunda feste e quando o mesmo recebeu o tiro; que foi para festa e lá encontrou com o acusado e seu irmão; foram embora por volta de umas 4:20 da manhã, porque iriam passar no posto de combustível e tanto ele como o acusado trabalhavam no dia seguinte; foram embora juntos que moram perto; o irmão do acusado estava na garupa de sua motocicleta, na frente da motocicleta do acusado; quando ouviu um disparo e Natanael (irmão do acusado) pediu para ele parar, por causa do seu irmão; que o acusado estava baleado no chão e Natanael o pegou no colo e o levou para o outro lado da rua; que o rapaz do carro que atirou o mandou sair fora; o rapaz o seguiu e ele o despistou; voltou para ver se o acusado já teria sido socorrido; coloco o acusado na garupa, o deixou no hospital e foi embora, por medo do carro que estava seguindo-o voltar; Natanael falou para ele que iria chamar o pessoal dele, para ir para o hospital.

Ora Excelênci a declaração da testemunha sobre os fatos está comprovada pela imagens juntadas e as supostas contradições

apresentadas, para esclarecer os detalhes, são passíveis de entendimento, tendo em vista o tempo decorrido e o nervosismo, pelo medo que passou no ocorrido e pela inquisição que passou em juízo. Afinal a testemunha mora em uma comunidade de São Paulo, onde as pessoas tem medo de relatar o que acontece, pois sofrem represália e ameaças, sem que haja um policiamento para defendelas.

Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001804-91.2016.8.26.0535 e código 1C71CBE.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2017 às 14:38 , sob o número WGRU17701689958 .

fls. 413

MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO

ADVOGADA

RUA ZILDA, 35/37 – Casa VERDE – 02545-000 - SP

Tel/fax. (11) 39513276 Página 9

Natanael, irmão do acusado, também foi ouvido e alegou que estava nas duas festas com o seu irmão, sendo que na última encontrou Daniel e resolveram ir embora juntos por volta de umas 4:50 da manhã, para passar no posto de combustível; que foi na garupa do Daniel na frente e seu irmão vinha em sua motocicleta sozinho; ouviu ele gritar acelera, é assalto e logo depois socorro; voltou e viu seu irmão baleado; pulou ele no colo e atravessou a rua; o rapaz do carro mandou Daniel ir embora e foi atrás dele; tentou fazer a motocicleta de seu irmão pegar e pediu ajuda para outros carros que passavam no local; viu o Daniel voltando; colocou seu irmão na garupa dele; a motocicleta de seu irmão pegou e ele foi para casa avisar seus familiares; avisou e não foi para o hospital, com medo do atirador.

A declaração apresentada por ele, também está comprovada pelas imagens juntas, das quais nem tinha conhecimento, como demonstrado em seu depoimento. As contradições nos detalhes, também são passíveis de normalidade, já que estamos falando de um adolescente de 17 anos, apegado a um irmão que viu caído no chão com um tiro na perna,

ocasionado por um atirador que estava perseguindo seu amigo e o único meio de socorrer o seu irmão (a motocicleta dele) não estava funcionando. A pressão e o medo sobre ele naquele momento foi muito grande e traumatizante, do qual apresenta traumas até hoje, pois tem pesadelos e as vezes se sente perseguido, porem tentou superar para depor e demonstra a inocência de seu, mas quando falou que estava nervoso e passando mal (ao lembrar da situação que sofreu), foi ignorado e questionado se estava mentindo. Situações traumáticas nos trazem sentimentos ruins e muitas vezes chegamos a passar mal, mas não porque estavam mentindo.

Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001804-91.2016.8.26.0535 e código 1C71CBE.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 24/05/2017 às 14:38 , sob o número WGRU17701689958 .

fls. 414

MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO

ADVOGADA

RUA ZILDA, 35/37 – Casa VERDE – 02545-000 - SP

Tel/fax. (11) 39513276 Página 10

Necessário salientar que por muitas vezes foi questionado o fato de não haver um boletim de ocorrência, de tal situação, porem as Vítimas deste crime não deveriam ser questionadas, pois são pessoas simples que moram em comunidade, onde nada pode ser denunciado por segurança de suas próprias vidas.

Ademais, quando se dá entrada em hospital baleado o próprio hospital toma as providencias no sentido de comunicar a delegacia mais próxima, uma vez que no plantão permanece policiais militares que são responsáveis pelas ocorrências..

As vítimas tiveram medo de ir até a delegacia e ser ameaçadas e até mesmo mortas, já que não tem como se defender. O próprio acusado que levou um tiro e até hoje não sabe ao certo o motivo ao contar o que

aconteceu não foi sequer ouvido, pois nada foi feito, pelo contrário foi acusado de um crime, que nega ter cometido e, está preso até hoje, sem o devido cuidado médico a mercê da própria sorte.

Ainda deve salientar , que desde o início do processo foi apresentado as imagens e informado o delito ocorrido contra o acusado e nenhuma providência foi tomada, nem mesmo pedido de investigação sobre o fato foi feito, afinal mesmo que não se acreditasse na versão do acusado e nem que fosse ele a pessoa que estava nas imagens, um crime foi relatado.

Logo se nem as autoridade que tomaram conhecimento dos fatos tratados nestes autos (acusado baleado), tomaram providência, como cobrar das vítimas?

Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001804-91.2016.8.26.0535 e código 1C71CBE.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 24/05/2017 às 14:38 , sob o número WGRU17701689958 .

fls. 415

MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO

ADVOGADA

RUA ZILDA, 35/37 – Casa VERDE – 02545-000 - SP

Tel/fax. (11) 39513276 Página 11

Por fim a Vítima Felipe alegou ter efetuado cinco (5) disparos, assim como comprova o laudo pericial de fls. 281 e o correu Rodrigo foi baleado cinco (5) vezes como também relatou em seu depoimento, não havendo o 6º disparo para supostamente atingir o ora acusado, o que mais uma vez demonstra que o tiro que o acusado recebeu, não foi no local do crime a ele imputado.

Ante o exposto está amplamente provado que o acusado, Igor, não praticou o segundo crime a ele imputado ou sequer estava no local dos fatos e sim que foi vítima de um crime comprovado por filmagens e por testemunha que deve ser investigado.

Sendo assim é de rigor sua ABSOLVIÇÃO, como medida de justiça e demonstração de respeito ao princípio da inocência, sem prejulgamentos e sim com a análise real dos fatos.

PRELIMINARMENTE:

DA INÉPCIA DA DENÚNCIA:

A denuncia deve ser reconhecida como inepta, tendo em vista o art.41, do Código de Processo Penal, esclarece ser elemento essencial da peça inaugural do processo penal a descrição pormenorizada e Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001804-91.2016.8.26.0535 e código 1C71CBE.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 24/05/2017 às 14:38 , sob o número WGRU17701689958 .

fls. 416

MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO

ADVOGADA

RUA ZILDA, 35/37 – Casa VERDE – 02545-000 - SP

Tel/fax. (11) 39513276 Página 12

individualizada do fato criminoso. O desacordo a este requisito enseja a rejeição da denúncia.

A denúncia é inepta, pois é indispensável que na denúncia se descreva o fato atribuído aos acusados, não podendo ser recebida inicial que contenha descrição vaga, imprecisa, de tal forma lacônica que torne impossível ou estritamente difícil o exercício da ampla defesa e do contraditório.

É dos autos que a denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público não continha a descrição precisa dos fatos, esclarecendo a conduta delituosa de cada um dos denunciados, contrariando o disposto no artigo 41 do CPP, e ainda o artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF.

Haja vista que o inquérito policial descreve a conduta de cada um dos acusados e o respeitável membro do Ministério Público ao

redigir a exordial não o fez, assim vejamos:

A exordial diz:

“Mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo exigiram a entrega do veiculo e aparelho celular. Em posse dos bens, deixaram o local subtraindo-os.”

O inquérito policial, a luz do depoimento da primeira vítima, diz:

“Em seguida, foi chamada a comparecer a esta Delegacia, onde aqui reconheceu a fotografia de Igor (tanto da FIC como a tirada no hospital pela equipe de Policiais Militares de escola) como sendo daquele individuo que lhe revistou, subtraiu seu celular e dirigiu seu veículo. Já o indiciado Rodrigo foi quem lhe exibiu uma arma de fogo e entrou no lado do passageiro do seu veiculo.”

Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001804-91.2016.8.26.0535 e código 1C71CBE.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 24/05/2017 às 14:38 , sob o número WGRU17701689958 .

fls. 417

MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO

ADVOGADA

RUA ZILDA, 35/37 – Casa VERDE – 02545-000 - SP

Tel/fax. (11) 39513276 Página 13

Em outro ponto a denúncia, trata:

“Os disparos efetivados pelos denunciados tiveram por finalidade tirar a vida da vítima F. e garantir a subtração do bem pertencente a esta e impunidade quanto ao crime de roubo anteriormente praticado.”

Já no Inquérito Policial, com base no depoimento prestado pela segunda vítima:

“A polícia foi avisada do ocorrido e momento depois,

a vítima recebeu fotografia (tanto da FIC como a tirada no hospital pela equipe de Policiais Militares de escola) do indiciado Rodrigo, que foi reconhecido como sendo o individuo que portava arma de fogo e estava no banco do carona.”

Como demonstrado acima, a exordial é vaga ao relatar o ocorrido e até mesmo genérica ao generalizar a conduta dos acusados, haja vista que o Inquérito policial tentou esclarecer cada conduta conforme relato das vítimas, sendo assim a falta de clareza quanto às condutas praticadas dificulta a ampla defesa e o contraditório.

Incumbe ao órgão acusador, desde o oferecimento da denúncia, fornecer elementos idôneos à individualização das condutas supostamente delituosas. É inconstitucional a acusação genérica, tanto mais quando o que se pretende, na verdade, é a sujeição do indivíduo ao crivo do processo, relegando a sua sorte ao último procedimento judicial, consistente na sentença.

A função do processo penal é perquirir a culpa nos casos em que a inicial acusatória, satisfatoriamente, descreva uma conduta

Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001804-91.2016.8.26.0535 e código 1C71CBE.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 24/05/2017 às 14:38 , sob o número WGRU17701689958 .

fls. 418

MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO

ADVOGADA

RUA ZILDA, 35/37 – Casa VERDE – 02545-000 - SP

Tel/fax. (11) 39513276 Página 14

típica, aliada à individualização específica da responsabilidade de cada agente.

A denúncia que não o faz não pode prosperar.

Por estas relevantes e irrefutáveis razões, é nulo o despacho recebedor da denúncia, razão pela qual roga-se a essaadd. Julgadora a concessão da ordem para declará-la como tal.

Aliás, nesse diapasão, vem o entendimento dos Tribunais Pátrios, inclusive do eterno guardião da nossa Carta Magna, vez que: Habeas Corpus. Direito Processual Penal. Crime contra a ordem econômica. Denúncia genérica. Trancamento da ação penal. Ordem concedida. Habeas Corpus nº. 34.298-MG.

Rel.: Min. Hamilton Carvalhido.

Ementa- Habeas Corpus. Direito Processual Penal. Crime contra a ordem econômica. Denúncia Genérica.
Trancamento da ação penal. Ordem Concedida.

1. A denúncia, a luz do disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, deve conter a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e, por consequência, no caso de concurso de agentes, a descrição da conduta de cada autor ou partícipe.

2. A imputação genérica, que culmina por inverter o ônus da prova, fazendo incumbe à denunciado demonstrar que nada teve com o fato descrito na acusatória inicial, nega a garantia constitucional a ampla defesa.

3. Ordem Concedida. (STJ/DJU de 01/08/06, página 549).

STF: “É inepta a denúncia que não descreve pormenorizadamente o fato criminoso, dificultando o exercício da ampla defesa” (RT 562/427).

Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001804-91.2016.8.26.0535 e código 1C71CBE.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2017 às 14:38 , sob o número WGRU17701689958 .

fls. 419

MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO

ADVOGADA

RUA ZILDA, 35/37 – Casa VERDE – 02545-000 - SP

Tel/fax. (11) 39513276 Página 15

STJ: “Não contendo a denúncia, ainda que resumidamente, elementos que tipifiquem a conduta do indiciado, nem individualizem seu proceder, peca por inépcia, determinado, assim, o trancamento da ação penal. Precedentes do STF e do STJ. Recurso não conhecido” (RSTJ 24/415).

STF: “Denúncia apresentada de forma sumária, em caráter genérico, sem respaldo no inquérito policial. O STF abona a concisão desde que fundamentada com suficiência à denúncia” (RT 642/358).

TJSC: “Habeas Corpus. Denúncia que descreve em globo e genericamente os fatos, sem explicitar as circunstâncias de cada um, ferindo o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Desconformidade entre situação fática e a imputação. Ordem deferida” (JCAT 68/351).

TACRSP: “Inepta de denúncia que não individualiza a ação impetrada ao acusado, independente da menção de ocorrência do concurso de agentes, pois aquela peça deve explicitar, não só a vontade de cada qual, mas, também, a forma com que cada agente contribui para o fato, a fim de garantir-lhe a ampla defesa” (RJDRA CRIM 9/77). No mesmo sentido: STF: RT 540/391, 552/443; TACRSP: RJDTACRIM 9/223.

DOS FUNDAMENTOS E DA INFRINGÊNCIA DO ILÍCITO PENAL:

Primeiramente, cabe esclarecer que o Denunciado, não cometeu os delitos narrados na exordial e provou sua inocência no decorrer da instrução processual ou pelo mesmo demonstrou duvidas insanáveis no que tange sua autoria.

Não existe, no ordenamento positivo brasileiro, ainda que se trate de práticas configuradoras de macro delinquência ou caracterizadoras de delinquência econômica, a possibilidade constitucional de

incidência da responsabilidade penal objetiva. Prevalece, sempre, em sede criminal, como princípio dominante do sistema normativo, o dogma da Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001804-91.2016.8.26.0535 e código 1C71CBE.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2017 às 14:38 , sob o número WGRU17701689958 .

fls. 420

MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO

ADVOGADA

RUA ZILDA, 35/37 – Casa VERDE – 02545-000 - SP

Tel/fax. (11) 39513276 Página 16

responsabilidade com culpa ("nullum crimen sine culpa"), absolutamente incompatível com a velha concepção medieval do "versari in re illicita", banida do domínio do direito penal da culpa. Precedentes. AS ACUSAÇÕES PENais NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA. (que sobre ele não incide) de provar que é inocente. - Em matéria de responsabilidade penal, não se registra, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer a culpa do réu. Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência.

DA NEGATIVA DE AUTORIA:

O acusado deve ser absolvido com base no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, haja vista que se declarou inocente

desde que tomou conhecimento dos fatos, além do, mais contou o que lhe ocorreu e demostrou em imagens e testemunhas a sua inocência.

Como já demonstrado anteriormente as imagens comprovam que o acusado não se encontrava no local dos fatos e sim estava sendo vítima de um crime.

Porem tal imagens foram colocadas em dúvida, então foram confirmadas pelas testemunha que há presenciaram e mesmo com tantos apontamentos do Representante do Ministério Público, sobre detalhes de depoimentos supostamente confusos, sua essência restou comprovada.

Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001804-91.2016.8.26.0535 e código 1C71CBE.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 24/05/2017 às 14:38 , sob o número WGRU17701689958 .

fls. 421

MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO

ADVOGADA

RUA ZILDA, 35/37 – Casa VERDE – 02545-000 - SP

Tel/fax. (11) 39513276 Página 17

Faz-se necessário salientar, que o acusado não apenas declarou sua inocência e sim seus familiares buscaram provas desde o primeiro momento em que tomaram conhecimento das acusações, por meio de filmagens e testemunhas. Ora se o acusado não fosse inocente, não estariam juntando elementos para prova e nem os encontraria, como foi encontrado. Não haveria imagens de um crime que não ocorreu.

Ademais o ônus da prova é exclusivo do parquet e não do acusado, porem o mesmo conseguiu colhe-las para demonstrar sua inocência, devendo ser absolvido.

Ainda cabe salientar que no caso de tais imagens não gerem a certeza da inocência do acusado, é fato que geram duvidas da culpa na autoria dos delitos imputados ao mesmo. Bem como:

Desde o momento em que o réu foi acusado de tais delitos, ele manifesta a mesma versão dos fatos, a qual: estava na AV. Sezefredo Fagundes São Paulo/Capital quando foi baleado. E até mesmo antes de ser acusado de qualquer delito, ou seja, quando deu entrada no hospital, já alegava o mesmo fato, demonstrando assim que em nenhum momento inventou tais fatos.

Nota-se que os fatos narrados pelo acusado se demonstram nas imagens já fornecidas, sendo que o mesmo não teve acesso a nenhuma imagem de câmera de vigilância, tendo em vista que desde o dia em que foi baleado esteve sob custodia do estado e nem no hospital (com escolta policial), nem no CDP que até hoje se encontra é permitido a visualização de tais vídeos, mais uma vez demonstrando que o acusado não mentiu.

Os fatos acima elencados transformam as imputações feitas ao acusado duvidosas e levantam questões que não podem ser explicadas, senão pelo fato de não ter ele o autor dos delitos.

Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001804-91.2016.8.26.0535 e código 1C71CBE.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 24/05/2017 às 14:38 , sob o número WGRU17701689958 .

fls. 422

MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO

ADVOGADA

RUA ZILDA, 35/37 – Casa VERDE – 02545-000 - SP

Tel/fax. (11) 39513276 Página 18

DA ÚNICA PROVA CONTRA O ACUSADO:

Conforme Inquérito Policial e Exordial a única prova apresentada contra o acusado é a do reconhecimento da primeira vítima, não tendo mais nada que indique a sua autoria, ou seja, não foi encontrada arma com ele, o carro da vítima ou qualquer outro objeto da mesma.

Ademais as vítimas ficam muito nervosas no

momento dos fatos e podem se confundir na hora do reconhecimento. Sendo assim não há a certeza de autoria pelo acusado e sim duvida. Para constatação do nervoso da vítima e confusão, podemos notar que quando prestou o seu depoimento na delegacia não sabia nem ao menos a placa de seu carro roubado e foi neste mesmo momento que reconheceu o acusado por fotografia, já em juízo, por diversas vezes trocou a atuação do acusado.

É plenamente possível que a vítima só esteja reconhecendo o acusado porque talvez tenha as mesmas características do verdadeiro autor e por estar ali preso pela suspeita de ter praticado o delito, traz uma falsa certeza de autoria a ela, que por influencia de um pensamento errôneo e sem consciênciia o reconhece.

Ora Nobre julgadora esta mais do que provado que o acusado não estava no segundo roubo a ele imputado, até mesmo porque não há o reconhecimento da segunda vítima de acordo com a mesma, nem na fase policial. Logo se o acusado não praticou o segundo delito é muito duvidoso que esteja no primeiro, já que estamos falando de dois municípios distintos em um pequeno espaço de tempo.

Além do que temos que notar que o acusado mora em São Paulo, estava em uma primeira festa em São Paulo, foi para uma segunda festa em São Paulo e foi baleado em São Paulo e esta sendo acusado de Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001804-91.2016.8.26.0535 e código 1C71CBE.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 24/05/2017 às 14:38 , sob o número WGRU17701689958 .

fls. 423

MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO

ADVOGADA

RUA ZILDA, 35/37 – Casa VERDE – 02545-000 - SP

Tel/fax. (11) 39513276 Página 19

dois delitos em Guarulhos, somente por ter dado entrada em um hospital com

um tiro na perna.

Deste modo a intenção da constatação feita acima não é em nenhum momento diminuir a importância do reconhecimento da vítima e sim dar a sua devida valoração e constatar que a mesma não pode ser suficiente para uma possível condenação.

DO LOCAL DOS FATOS:

No que tange ao local dos fatos não foi preservado, para a devida perícia, conforme art.6, inciso I, do Código de Processo Penal, já que se trata de um crime de roubo com trocas de tiros.

Tendo em vista o descumprimento da Lei por parte dos Policiais que conduziram a ocorrência, foi solicitado as filmagens dos comércios próximos ao local dos fatos aonde ocorreu a infração penal, por meio de ordem judicial, como tentativa de suprir tal erro e esclarecer o ocorrido, porém pelo decorrer do tempo não foi possível.

Como nota-se, em momento algum a versão do acusado foi tida como possível verdade pelo Parquet, responsável pela demonstração de verdade como representante do Estado, podendo até mesmo pedir a absolvição se assim entender, pois em tempo algum se preocupou em buscar imagens do local dos fatos, para esclarecimento da verdade real, já que houve um vício por meio da investigação, como a defesa assim o fez para comprovar a versão do acusado.

Tendo em vista o vício insanável é de rigor a absolvição do acusado, pois o mesmo não pode pagar pela morosidade do Estado em solicitar as provas que poderiam inocentá-lo.

Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001804-91.2016.8.26.0535 e código 1C71CBE.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2017 às 14:38, sob o número WGRU17701689958.

fls. 424

MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO

ADVOGADA

RUA ZILDA, 35/37 – Casa VERDE – 02545-000 - SP

Tel/fax. (11) 39513276 Página 20

DAS DISTANCIAS PERCORRIDAS:

Conforme inquérito policial e depoimento da vítima

Felipe a troca de tiros entre ele e os meliantes que tentaram lhe assaltar ocorreu na Rua Pedro Toledo, em torno do nº 800, em Guarulhos, porém um dos acusados fora internado no hospital HMU, na cidade de Guarulhos, que esta localizado na Rua Tiradentes, a 3,5 km do local e o acusado Igor se encontrava no hospital São Luiz Gozaga, que esta localizado na Rua Michel Ouchana, São Paulo/ Capital, a 36 KM e 42 min.

do local do ocorrido.

Para conferir o original, acesse o site

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001804-91.2016.8.26.0535 e código 1C71CBE.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 24/05/2017 às 14:38 , sob o número WGRU17701689958 .

fls. 425

MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO

ADVOGADA

RUA ZILDA, 35/37 – Casa VERDE – 02545-000 - SP

Tel/fax. (11) 39513276 Página 21

Ora é fato que, se os dois meliantes que tentaram assaltar a vítima Felipe, estavam juntos e foram baleados, seria obvio que os dois estivessem no mesmo hospital, já que uma pessoa quando é baleada não importa o local, a dor e o desespero são tanto que só pensa em chegar a um hospital,consequentemente o mais próximo, afinal os ferimentos de ambos foram ocasionados por tiros e é considerado grave.

Já no que tange a versão apresentado pelo acusado

Igor, ele foi baleado na Rua Sezefredo Fagundes, em São Paulo/ Capital e levado para o hospital São Luiz Gozaga, também em São Paulo/ Capital , cujo a

distancia entre eles é de 7,5 KM, ou seja, o hospital mais próximo do ocorrido, provando mais uma vez que os fatos alegados pelo acusado são verdadeiro e que o mesmo não cometeu as infrações a ele imputadas.

Para conferir o original, acesse o site
<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001804-91.2016.8.26.0535 e código 1C71CBE.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 24/05/2017 às 14:38 , sob o número WGRU17701689958 .

fls. 426

MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO

ADVOGADA

RUA ZILDA, 35/37 – Casa VERDE – 02545-000 - SP

Tel/fax. (11) 39513276 Página 22

Ainda se faz necessário salientar que o primeiro roubo ocorreu na Rua Monsenhor Paulo, em Guarulhos as 04:25 min. e a primeira imagem, juntada nos autos, do acusado, seu irmão e seu amigo, saindo da festa do Bairro Recanto verde, na Rua Inácio Beke é as 04:59 min., o que caracteriza um espaço de tempo de 24min., porém de acordo com o Google Maps o acusado precisaria de 33 a 37min. para realizar este trajeto o que mais uma vez demonstra que não poderia ter praticado o delito em Guarulhos e ser filmado em São Paulo, vejamos:

Para conferir o original, acesse o site
<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001804-91.2016.8.26.0535 e código 1C71CBE.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 24/05/2017 às 14:38 , sob o número WGRU17701689958 .

fls. 427

MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO

ADVOGADA

RUA ZILDA, 35/37 – Casa VERDE – 02545-000 - SP

Tel/fax. (11) 39513276 Página 23

DA FICHA DE ENTRADA NO HOSPITAL E DO RELATORIO MEDICO:

O acusado é inocente e alega ter sido baleado na Rua Sezefredo Fagundes, ou seja, local diverso dos fatos e alega os mesmos fatos desde sua entrada no hospital, esta defesa pediu a juntada de sua entrada no hospital para demonstrar o horário de sua entrada e assim a veracidade do ocorrido.

Conforme juntada de fls. 393 a 395 o Acusado deu entrada no hospital no hospital São Luiz Gonzaga, em São Paulo, às 05:44 min. o que demonstra que o mesmo não tinha como estar praticando um assalto em Guarulhos às 05:40min., sendo a absolvição medida de justiça. (grifo nosso).

DA COMUNICAÇÃO AO COPOM:

Está claro que conforme COPOM, os policiais militares só chegaram ao acusado por informações via rádio, de indivíduos internados no hospital por serem baleados, mas a vítima responsável por desferir os tiros não reconheceu o acusado, não devendo ele ter sido colocado como suspeito.

Porém em reconhecimento por fotografia a primeira vítima que teve seu carro roubado o reconheceu, logo o réu deveria estar acusado apenas do primeiro roubo e não do segundo. Pois se sua suspeita paira apenas pelo tiro em sua perna e a pessoa que atirou alega não reconhecê-lo então não há que se falar em suspeitas.

DA LIBERDADE PROVISÓRIA:

Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001804-91.2016.8.26.0535 e código 1C71CBE.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2017 às 14:38, sob o número WGRU17701689958.

fls. 428

MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO

ADVOGADA

RUA ZILDA, 35/37 – Casa VERDE – 02545-000 - SP

Tel/fax. (11) 39513276 Página 24

Por fim, além de todo exposto o acusado é primário, de bons antecedentes, residência fixa no distrito da culpa e cumpre todos os requisitos para liberdade provisória e demais medidas cautelares. Sendo assim requer a reiteração do pedido de liberdade provisória e demais medidas.

Tendo em vista o Princípio constitucional da presunção de inocência e o cabimento de medidas cautelares menos gravosas que a prisão preventiva, sendo cabível a revogação da Prisão Preventiva e a concessão da liberdade provisória do acusado, cumulada com as medidas cautelares prevista no art. 319 do CPP.

Além do que até o presente momento não há sentença e o acusado já demonstrou de todas as maneiras, provas de sua inocência e que não pretende se furtar a uma suposta culpa e sim continuar provando sua inocência, com o compromisso de comparecer a todos os atos processuais.

Por outro lado, o acusado esta tendo o seu tratamento ceifado pela impossibilidade do Estado de levá-lo a consultas e fisioterapia, ocasionando com isso danos irreparáveis, tendo seus movimentos reduzidos em virtude das lesões.

Sendo assim o acusado faz jus a liberdade provisória para realizar seu tratamento enquanto aguarda sentença com transito em julgado.

DA DOSIMETRIA DA PENA:

Por fim, em caso de condenação o acusado cumprem os requisitos para aplicação da pena base no mínimo lega, conforme Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001804-91.2016.8.26.0535 e código 1C71CBE.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 24/05/2017 às 14:38 , sob o número WGRU17701689958 .

MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO

ADVOGADA

RUA ZILDA, 35/37 – Casa VERDE – 02545-000 - SP

Tel/fax. (11) 39513276 Página 25

artigo 59, do Código penal, tendo em vista sua primariedade, trabalhava e bons antecedentes.

Importante Salientar, que o pedido do respeitável representante do Ministério Publica não deve ser acatado, tendo em vista que solicita que seja considerada as qualificadoras, para a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Porém não é justo, nem legal, uma vez que as qualificadoras já trazem sua pena majorada em relação ao caput e devem ser aplicadas na terceira fase e não com solicitado, sendo razão de aumento na pena-base e qualificadora na terceira fase, ou seja, claramente bis in idem.

Cabe ainda aplicar a participação de menor potencial ofensivo, conforme art. 29, § 1º, do Código Penal, que esclarece que o acusado terá a pena na medida de sua culpa e se sua participação for de menor potencial ofensivo sua pena pode ser diminuída de 1/6 a 1/3. No caso em telarestou comprovada tal participação pelos acusados, tendo em vista o depoimento da vítima que se refere a ele como quem dirigiu seu carro e o revistou, se faz necessário considerar que não agiu diretamente em nada, ou seja não empunhou a arma e nem anunciou o assalto.

É certo que quem concorre para um crime incide em sua pena, porem não é certo que tenha uma pena maior ou igual do que quem realmente realizou, temos que responder apenas pelos nossos atos e não pelos atos de outrem.

Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001804-91.2016.8.26.0535 e código 1C71CBE.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 24/05/2017 às 14:38 , sob o número WGRU17701689958 .

fls. 430

MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO

ADVOGADA

RUA ZILDA, 35/37 – Casa VERDE – 02545-000 - SP

Tel/fax. (11) 39513276 Página 26

Ainda se faz necessário computar a menoridade

do acusado, conforme art.65, inciso I, do Código Peal, pois era menor de 21 anos na data dos fatos, sendo esse seu direito.

No que tange ao regime de cumprimento da pena

pugna-se pelo mais brando, plenamente possível no caso concreto. Ademais o acusado é primário, possui profissão lícita, residência fixa, o que deve ser levado em conta, tendo em vista o real fundamento da sanção, ou seja, a ressocialização.

Diante das circunstâncias do caso concreto, caberá

também a substituição da pena restritiva de liberdade pela privativa de direitos, conforme art. 44, do Código Penal.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelênciа:

a) Seja reconhecida a inépcia da denuncia e consequentemente declarado nulo o despacho que recebeu a denúncia;

Para conferir o original, acesse o site
<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001804-91.2016.8.26.0535 e código 1C71CBE.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2017 às 14:38 , sob o número WGRU17701689958 .

fls. 431

MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO

ADVOGADA

RUA ZILDA, 35/37 – Casa VERDE – 02545-000 - SP

Tel/fax. (11) 39513276 Página 27

b) Pugna-se pela ABSOLVIÇÃO do acusado, com base no artigo 386, inciso IV, do Código Penal, por estar provado que não cometeu os

delitos a ele imputados ou a ABSOLVIÇÃO, com fulcro no art. 386, inciso VII, tendo em vista a insuficiência de provas para condenação;

c) O deferimento da revogação da Prisão Preventiva e a concessão da liberdade provisória, cumulada com as medidas cautelares prevista no art. 319 do CPP, com a expedição de ALVARÁ DE SOLTURA, para o CDP I de Guarulhos, ou onde se encontrar preso;

d) Caso este não seja o entendimento de Vossa Excelênciarequer a aplicação da pena base no mínimo legal (artigo 59, do Código penal), o reconhecimento da causa de diminuição da pena (artigo 29, § 1º, do Código Penal), reconhecimento da atenuante da menoridade (art. 65, inciso I, do Código penal), o reconhecimento da tentativa (art. 14, inciso II, do CP), o regime de cumprimento de pena no regime mais brando(art. 33, do Código Penal), a substituição da pena por restritiva de direitos (art.44, do Código Penal) e o direito de recorrer em liberdade.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 22 de Maio de 2017.

MEMORIAIS RODRIGO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA 1ª

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARULHOS – SP

Autos nº 0001804-91.2016.8.26.0535

(Controle nº 1901/16)

RODRIGO GENEROSO ANDRADE, já qualificado nos autos da ação penal em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelênciarepresentados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por meio do Defensor Público signatário, em uso das prerrogativas descritas no artigo 128, I e XI da Lei Complementar Federal 80/94, alterado pela Lei Complementar Federal 132/09, apresentar MEMORIAIS DE DEFESA, consoante o exposto a seguir.

O acusado junto com o corrêu IGOR foram denunciados e

estão sendo processados como incursos nos artigos 157, § 2º, I e II, artigo 157, § 3º, segunda parte, c.c o artigo 14, inciso II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, tendo em vista que, no dia 02 de outubro de 2016, por volta das 04h25, na Rua Monsenhor Paulo, Jardim Marilena, nesta cidade e Comarca de Guarulhos/SP, agindo em concurso e unidade de desígnios entre si e com outros dois agentes não identificados, subtraíram, com ânimo de apoderamento definitivo, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, o veículo VW/Gol, placas CNO-8913, conforme auto de fls. 15, e um aparelho celular, pertencentes à vítima J. K. L. A.

Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001804-91.2016.8.26.0535 e código 1C86BBE.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 25/05/2017 às 16:32 , sob o número WGRU17701714901 .

fls. 436

2

Rua José Maurício, 103, Centro, Guarulhos/SP – CEP: 07011-060 – Tel: (11) 2440-0745

Ainda, na mesma data, por volta das 05h40, na Rua Pedro de Toledo, nesta cidade e Comarca de Guarulhos, tentaram subtrair, com ânimo de apoderamento definitivo, um veículo Fiat/Idea, placas DTD-3976, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra F. B. dos S., e violência consistente em disparos de arma de fogo contra a vítima F. B. dos S. P., não tendo se consumado a subtração e a morte da vítima por circunstâncias alheias à vontade dos agentes

Finda a fase instrutória, em sede de memoriais o Ministério Público pleiteou a condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 398/403). Contudo, não merece prosperar a mencionada pretensão do Parquet, conforme abaixo aduzido.

I. DA ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE DE PROVAS

As provas dos autos são extremamente frágeis para uma sentença condenatória.

Como é cediço, a Constituição Federal garante a

presunção de inocência, de tal sorte que se faz mister um conjunto probatório harmonioso e robusto para a imposição de um édito condenatório.

A dúvida deve levar, necessariamente, à absolvição, em apreço à constitucional presunção de inocência, a menos que haja robusto conjunto probatório a elidi-la. Não é o que ocorre nos autos.

I.a. Em relação ao roubo do veículo GOL (da vítima José Kauê)

Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001804-91.2016.8.26.0535 e código 1C86BBE.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 25/05/2017 às 16:32 , sob o número WGRU17701714901 .

fls. 437

3

Rua José Maurício, 103, Centro, Guarulhos/SP – CEP: 07011-060 – Tel: (11) 2440-0745

O acusado Rodrigo Generoso Andrade em seu interrogatório disse que tem 20 anos e que nunca foi preso ou processado. Estava terminando seus estudos quando foi preso. Mora em Guarulhos, Vila União com sua família. Alegou que conheceu Igor no CDP e não conhecia ele antes. Não conhece o bairro Corisco nem Recreio. Confessou o roubo do GOL e que estava com Pablo e Tales e que não estava com arma. Alegou que um deles simulou estar armado quando o motorista saiu correndo.

A confissão exarada nos autos do processo per si, não se presta a embasar uma condenação, pois outros motivos que não o arrependimento podem ensejá-la, motivo pelo qual não é considerada um meio de prova. Ademais, deve ser avaliada juntamente com as demais provas carreadas aos autos.

Vejamos.

O corréu Igor em seu interrogatório disse que não conhece Rodrigo e negou ambos os delitos.

As testemunhas policiais militares Diogo Peres Ferreira e Roberto da Almeida Viana Junior não presenciaram os fatos, apenas localizaram o veículo GOL batido na rua dos Estagiários e foram até o HMU, nôscomio em que o

acusado estava sendo atendido e efetuou sua prisão.

Ora Excelência, necessário repisar as testemunhas acima, não presenciam os fatos. Seus depoimentos relatam apenas a localização do veículo da vítima e a prisão do acusado no hospital.

A vítima José Kauê Leal Amorim em juízo reconheceu o acusado como autor do roubo do seu veículo. Disse que estava voltando do trabalho, quando viu um fluxo e desviou, próximo ao cemitério disse que foi abordado por Igor Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001804-91.2016.8.26.0535 e código 1C86BBE.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 25/05/2017 às 16:32 , sob o número WGRU17701714901 .

fls. 438

4

Rua José Maurício, 103, Centro, Guarulhos/SP – CEP: 07011-060 – Tel: (11) 2440-0745 com uma arma e que Rodrigo chegou depois com mais dois outros indivíduos. Alegou que era por volta das 04h da manhã. Após perguntas, disse que quem apontou a arma foi Rodrigo e que o corréu Igor chegou depois. Confirmou que o reconhecimento foi feito por fotografia, pois os acusados estavam no Hospital. Declarou que por volta das 06h recebeu uma ligação, dizendo que tinham recuperado seu carro. Não conseguiu recuperar o telefone celular.

Seu depoimento isolado, não traz a segurança reclamada pela condenação, já que, além de sofrer abalos psicológicos trazido pelo caso, pode ser tomada pelo desejo de punição. Ou seja, o depoimento prestado pela vítima, apesar de ratificar a denúncia, deve ser visto com cautela. Isso porque se encontram em situação peculiar no processo. Os fatos aos quais se submeteram são capazes de causar graves abalos psicológicos, alterando sua percepção da realidade, levando-a a incorrer em erro.

Logo, a acusação de roubo se fundamenta essencialmente nas palavras da vítima.

Cumpre então observar, inicialmente, que os relatos dos

ofendidos devem ser considerados de maneira bastante cautelosa, porque, como bem notado por Altavilla, “a vítima é pessoa diretamente envolvida pela prática do crime, pois algum bem seu foi violado, razão pela qual pode estar coberta por emoções perturbadoras do seu processo psíquico, levando-a à ira, ao medo, ao erro, às ilusões de percepção, ao desejo de vingança, à esperança de obter vantagens econômicas e à vontade expressa de se desculpar – neste último caso quando termina contribuindo para a prática do crime (*Psicologia judiciária*, v. 2, p. 155-157)” (NUCCI, Guilherme de Souza, *Código de Processo Penal Comentado*, 6ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, p. 424; grifou-se). Daí, aliás, o ofendido não prestar compromisso.

Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001804-91.2016.8.26.0535 e código 1C86BBE.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 25/05/2017 às 16:32 , sob o número WGRU17701714901 .

fls. 439

5

Rua José Maurício, 103, Centro, Guarulhos/SP – CEP: 07011-060 – Tel: (11) 2440-0745

Logo, a absolvição é a medida a rigor, diante a falta de provas, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

I.b. Quanto a tentativa de latrocínio

O acusado Rodrigo Generoso Andrade em seu interrogatório disse que tem 20 anos e que nunca foi preso ou processado. Estava terminando seus estudos quando foi preso. Mora em Guarulhos, Vila União com sua família. Alegou que conheceu Igor no CDP e não conhecia ele antes. Não conhece o bairro Corisco nem Recreio. Negou o segundo roubo e disse que não houve voz de assalto e que tomou cinco tiros. Foi levado para casa e sua mãe o levou para o HMU. Foram três tiros no braço, um na barriga e um na perna. Não desceu do carro e não atirou contra o veículo da segunda vítima. Alegou que estava no banco do passageiro e que Pablo estava dirigindo e que atrás estava Tales. Asseverou que não eram quatro indivíduos e que não sabe como Igor foi alvejado. Alegou que era umas 4/5h da manhã. Estava no Parque do Povo no Taboão num show de Sertanejo. Alegou que

estava no Maria Helena quando participou do primeiro roubou. Alegou que Pablo estava dirigindo embriagado o veículo e que estava dirigindo em zigue-zague na rua. Declarou que não foi para o hospital direto, foi deixado perto da sua casa e foram embora.

Firme a versão do acusado, sua negativa deve ser considerada como elemento probatório. Como se sabe, tem o interrogatório, a par de sua natureza de meio de defesa, incontrastável natureza jurídica de meio de prova.

Sobre o tema, manifesta-se o jurista Guilherme Nucci:

“Note-se que o interrogatório é, fundamentalmente, um meio de defesa, pois a Constituição assegura ao réu o direito ao silêncio. Logo, a primeira alternativa que se avizinha ao acusado é calar-se, daí não advindo

Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001804-91.2016.8.26.0535 e código 1C86BBE.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 25/05/2017 às 16:32 , sob o número WGRU17701714901 .

fls. 440

6

Rua José Maurício, 103, Centro, Guarulhos/SP – CEP: 07011-060 – Tel: (11) 2440-0745
consequência alguma. Defende-se, pois. Entretanto, caso opte por falar, abrindo mão do direito ao silêncio, seja lá o que disser, constitui meio de prova inequívoco, pois o magistrado poderá levar em consideração suas declarações para condená-lo ou absolvê-lo.” (Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, nota 3 ao capítulo III do CPP, pgs. 345/346).

Vejamos as demais provas produzidas em juízo.

O corréu Igor em seu interrogatório disse que não conhece Rodrigo e negou ambos os delitos.

A vítima Felipe em juízo disse que reconheceu apenas o acusado Rodrigo como autor dos fatos. Assevrou que estava voltando do trabalho por

volta das 5h40, quando um veículo GOL emparelhou e o acusado apontou uma arma pediu para que parasse. Asseverou que freiou bruscamente momento em que o acusado efetuou disparos contra o seu veículo. Declarou que foram efetivados cinco disparos. Disse que revidou, deu dois tiros com o veículo parado e depois deu mais alguns disparos. Não foi atingido e o veículo foi atingido no paralama dianteiro esquerdo. Disse que as marcas de sangue estava do lado direito do veículo, do lado do passageiro. No banco do motorista não havia sangue. Alegou que ficou sabendo cerca de 1h30 depois que o acusado foi preso. Disse que Rodrigo foi hospitalizado no HMU em Guarulhos. Viu o réu Igor por fotografias e não o reconheceu.

Seu depoimento, isolado, não traz a segurança reclamada pela condenação, já que, além de sofrer abalos psicológicos trazido pelo caso, pode ser tomada pelo desejo de punição. Ou seja, o depoimento prestado pelas vítimas, apesar de ratificar a denúncia, devem ser vistos com cautela, isso porque se encontram em situação peculiar no processo. Os fatos aos quais se submeteram são capazes de causar graves abalos psicológicos, alterando sua percepção da realidade, levando-a a incorrer em erro.

Para conferir o original, acesse o site
<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001804-91.2016.8.26.0535 e código 1C86BBE.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/05/2017 às 16:32 , sob o número WGRU17701714901 .

fls. 441

7

Rua José Maurício, 103, Centro, Guarulhos/SP – CEP: 07011-060 – Tel: (11) 2440-0745

As testemunhas policiais militares Diogo Peres Ferreira

e Roberto da Almeida Viana Junior não presenciaram os fatos, apenas localizaram o veículo GOL batido na rua dos Estagiários e foram até o HMU, nôscomio em que o acusado estava sendo atendido e efetuou sua prisão

Em resumo, nada podem afirmar sobre os delitos de roubo, porquanto não presenciaram os fatos, apenas realizaram a prisão do acusado.

Cumpre ressaltar que os testemunhos de acusação devem ser valorados com grande cautela, vez que emanados de agentes estatais que detiveram o acusado, portanto, são absolutamente interessados na produção de discursos que legitimem sua atuação laborativa.

Dada a manifesta parcialidade de que se revestem suas assertivas, deixam estas de alcançar sua finalidade precípua, a saber, levar ao conhecimento do magistrado a realidade por ele não verificada.

O menor valor das declarações em questão, portanto, decorre não de alguma inimizade que em concreto possa caracterizar suspeição, mas da falta de distanciamento bastante a respeito dos fatos, em razão de certo comprometimento com a solução final do processo para cujo início contribuíram as testemunhas de acusação.

Logo, as acusações de latrocínio tentado se fundamentam apenas nas palavras da vítima.

Impossível, assim, extraír-se dos depoimentos em questão um retrato fidedigno dos fatos.

Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001804-91.2016.8.26.0535 e código 1C86BBE.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 25/05/2017 às 16:32, sob o número WGRU17701714901.

fls. 442

8

Rua José Maurício, 103, Centro, Guarulhos/SP – CEP: 07011-060 – Tel: (11) 2440-0745

Dessa maneira, condenar o defendido é desrespeitar todos os princípios norteadores do Processo Penal, além da Constituição Federal. Por isso, perante a fragilidade das provas, requer a absolvição do réu dos delitos ora imputados com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

II. TESES SUBSIDIÁRIAS

a) Do reconhecimento da continuidade delitiva

Ainda que sobrevenha condenação, o que se admite

apenas pelo princípio da eventualidade, necessário o reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos

De acordo com a acusação, foram dois os crimes de roubo praticados por Rodrigo, no mesmo dia, em locais próximos e na mesma Comarca, apenas com uma hora de diferença entre eles.

Sabidamente, verifica-se a continuidade delitiva quando o agente pratica uma pluralidade de infrações da mesma espécie, nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução.

Uma perfunctoria análise do presente caso nos permite concluir que as três infrações praticados por Rodrigo ocorreram em continuidade. Com efeito, os crimes são da mesma espécie (roubo), foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo (intervalo de pouco mais de uma hora) e de lugar (município de Guarulhos, inclusive, todos na mesma região da cidade). Além disto, o recorrente utilizou o mesmo modus operandi para a prática do delito – subtração de veículos.

Patente, portanto, que todos os requisitos exigidos pelo art.

71 do Código Penal estão presentes.

Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001804-91.2016.8.26.0535 e código 1C86BBE.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/05/2017 às 16:32 , sob o número WGRU17701714901 .

fls. 443

9

Rua José Maurício, 103, Centro, Guarulhos/SP – CEP: 07011-060 – Tel: (11) 2440-0745

Nesse contexto, a aplicação da regra do art. 71 do Código Penal é medida de rigor, seja em razão do preenchimento dos requisitos exigidos pelo dispositivo legal, seja em consagração ao princípio constitucional da individualização da pena.

E, uma vez reconhecida a continuidade delitiva, o artigo 71, parágrafo único, do Código Penal prevê que no caso de continuidade delitiva a pena poderá ser aumentada até o triplo. A fração mínima é de 1/6, nos termos do caput

deste dispositivo legal. Não tendo a lei estabelecido critérios para a escolha da fração, entende-se que a majoração deve se pautar pelo número de infrações praticadas. É o que ensina a doutrina:

“Da mesma forma que o concurso formal, no crime continuado, seja simples ou qualificado, o percentual de aumento da pena varia de acordo com o número de infrações penais praticadas.” (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte Geral. 12ª Edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p. 580)

“No crime continuado, o único critério a ser levado em conta para dosar o aumento (1/6 a 2/3, no caput, e até o triplo no parágrafo único, do art. 71) é o número de infrações praticadas.” (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 537)

Esta Corte de Justiça adota este critério:

Furto simples. Sólidas provas material e de autoria. Exasperação da pena na fração de um terço pela continuidade delitiva. Possibilidade.

Aumento que deve corresponder ao número de infrações praticadas.

Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, redimensionamento de ofício em relação à pena multa. Admissibilidade. Conquanto haja recurso exclusivo da acusação, cabível a "reformatio in mellius" em favor do acusado. Aplicação dessa sanção de multa no mínimo legal com exasperação em um terço dado se tratar de crime continuado.

Ademais, não aplicação da regra contida no artigo 72 do Código Penal.

Recurso da acusação provido para exasperar-se em um terço a pena

Para conferir o original, acesse o site
<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001804-91.2016.8.26.0535 e código 1C86BBE.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 25/05/2017 às 16:32 , sob o número WGRU17701714901 .

fls. 444

Rua José Maurício, 103, Centro, Guarulhos/SP – CEP: 07011-060 – Tel: (11) 2440-0745
aplicada em decorrência de continuidade delitiva, sem embargo de, de
ofício, diminuir-se a sanção pecuniária. (TJ/SP. Apelação 0005555-
20.2010.8.26.0625. 15ª Câmara de Direito Criminal. Rel. Encinas Manfré.
Julgado em 20.06.2013)

Apelação. Crimes de tráfico de drogas, porte e posse de armas com
numeração raspada e munições e receptação. 1. Quadro probatório
suficiente a ensejar a condenação 2. Penas, todavia, que merecem reparos,
ainda que: (a) não se divise "bis in idem" quando consideradas
condenações definitivas diversas na primeira e segunda fase da dosimetria
da pena, a título de maus antecedentes e reincidência; (b) a caracterização
da reincidência não reclama condenação pelos mesmos crimes (artigo 63,
do CP). 3. O aumento da pena em relação ao crime continuado deve
ser pautado pelo número de crimes. Recurso parcialmente provido
para diminuição das penas. (TJ/SP. Apelação 0056454-
30.2012.8.26.0050. 13ª Câmara de Direito Criminal. Rel. Laerte Marrone.

Julgado em 07.11.2013)

Na espécie, foram dois crimes de roubo praticados pelo
recorrente. Diante disto, a fração máxima de aumento possível é 1/6 (um sexto).
Por fim, vale destacar que não existe nenhuma
peculiaridade que pudesse, excepcionalmente, autorizar a escolha de uma fração mais
eleva. Até porque, o recorrente é primário e não registra maus antecedentes.
Outrossim, a culpabilidade, a conduta social e personalidade do agente, os motivos e
as circunstâncias do crime são normais para a espécie, conforme reconhecido na
própria sentença condenatória de primeiro grau.

b) Da redução pela tentativa

Acolhida ou não a tese acima, de acordo com a denúncia,
o apelante e o corréu tentaram subtrair, com ânimo de apoderamento definitivo, um
veículo Fiat/Idea, placas DTD-3976, mediante grave ameaça exercida com emprego
de arma de fogo contra F. B. dos S., e violência consistente em disparos de arma de
fogo contra a vítima F. B. dos S. P., não tendo se consumado a subtração e a morte

da vítima por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

Para conferir o original, acesse o site
<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001804-91.2016.8.26.0535 e código 1C86BBE.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/05/2017 às 16:32 , sob o número WGRU17701714901 .

fls. 445

11

Rua José Maurício, 103, Centro, Guarulhos/SP – CEP: 07011-060 – Tel: (11) 2440-0745

Na hipótese de infração tentada, o quantum de redução

deve se pautar pela proximidade da consumação do crime. Nas palavras de Rogério Greco:

“O percentual de redução não é meramente opção do julgador, livre de qualquer fundamento. Assim, visando trazer critérios que possam ser aferidos no caso concreto, evitando decisões arbitrárias, entende a doutrina que quanto mais próximo o agente chegar à consumação da infração, menor será o percentual de redução; ao contrário, quanto mais distante o agente permanecer da consumação do crime, maior será a redução.

Tendo esse critério como norte, poderá o julgador fundamentar com mais facilidade o percentual por ele aplicado, evitando-se, ainda, decisões extremamente subjetivas e injustas. Poderá o condenado, a seu torno, recorrer da decisão que impôs este ou aquele percentual, de acordo com o estágio em que se encontrava o crime. (Rogério Greco, Curso de Direito Penal. Parte geral. 12. edição. Rio de Janeiro: Impetus. p. 252).

No caso em comento, a própria denúncia narra, e a vítima Felipe confirma em juízo, que não teve qualquer bem subtraído, tampouco sofreu qualquer espécie de lesão pela conduta do acusado.

Por conseguinte, há que se reconhecer que foi mínimo o iter criminis percorrido pelo defendido, sendo imperiosa a aplicação do redutor do art. 14, parágrafo único, em seu grau máximo.

c) Da pena

Subsidiariamente, em havendo condenação, as penas basilares devem ser fixadas no mínimo legal, porquanto ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis. Ademais, o acusado é primário e ostenta bons antecedentes.

Na segunda etapa, incidem as atenuantes referente à confissão espontânea e a menoridade relativa.

Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001804-91.2016.8.26.0535 e código 1C86BBE.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 25/05/2017 às 16:32 , sob o número WGRU17701714901 .

fls. 446

12

Rua José Maurício, 103, Centro, Guarulhos/SP – CEP: 07011-060 – Tel: (11) 2440-0745

Na terceira fase da dosimetria da pena, caso haja a desclassificação para o crime de roubo, observa-se que é impossível levar em conta, apenas, o número de majorantes como pretende o Ministério Público.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, para a pena ser aumentada acima do mínimo legal de 1/3 deve haver demonstração da necessidade, e este não é o caso dos autos. Assim, o critério para a majoração deve ser qualitativo, sendo insuficiente o parâmetro quantitativo, a teor da Súmula 443 do STJ, que reconhece a necessidade de fundamentação concreta, no caso do roubo circunstanciado, para exasperar a pena, não bastando o número de causas de aumento.

Todavia, caso seja condenado pelo delito de latrocínio tentado, de rigor a redução da pena no patamar máximo legal, qual seja, 2/3: o acusado sequer apropriou-se de bens da vítima, apenas anunciou o roubo, além do que o ofendido sofreu qualquer lesão: pelo contrário, foi ele quem alvejou o acusado.

Ora Excelência, como o roubo é, antes de tudo, crime contra o patrimônio, e considerando-se o iter criminis percorrido, de rigor a redução da pena pela tentativa no patamar máximo (2/3).

d) Do regime prisional

O regime prisional para o desconto das penas deve seguir a diretriz exposta no art. 33, § 1º, e art. 59, ambos do Código Penal. No caso, as circunstâncias judiciais são favoráveis e o defendido é primário.

Dessa forma, a determinação do regime inicial fechado é um contrassenso.

Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001804-91.2016.8.26.0535 e código 1C86BBE.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 25/05/2017 às 16:32 , sob o número WGRU17701714901 .

fls. 447

13

Rua José Maurício, 103, Centro, Guarulhos/SP – CEP: 07011-060 – Tel: (11) 2440-0745

f) A detração para fins de fixação do regime

Mesmo que o pedido supracitado não seja acolhido, para a fixação do regime inicial deve ser observado o artigo 387, § 2º, do CPP. Prosseguindo, o defendido está preso cautelarmente desde 02 de outubro de 2016, ou seja, mais de sete meses, devendo tal lapso ser levado em consideração na fixação do regime prisional.

III. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer seja julgada improcedente a ação penal a fim de absolver o recorrente dos delitos de roubo circunstanciado e latrocínio tentado, tendo em vista a precariedade do acervo probatório.

Subsidiariamente, requer a Defesa o acolhimento das teses posteriores.

Por fim, requer-se não seja o acusado condenado a arcar com as custas processuais, pois é pobre na acepção jurídica do termo e patrocinado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Guarulhos, 25 de maio de 2017.

FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO

10ª Defensoria Pública de Guarulhos